

# ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



14.º volume  
1989

**ACÓRDÃOS  
DO  
TRIBUNAL  
CONSTITUCIONAL**

14º volume  
(1989)  
(Julho a Dezembro)

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA  
DA  
CONSTITUCIONALIDADE**

## ACÓRDÃO N.º 472/89

DE 12 DE JULHO DE 1989

**Não conhece do pedido da declaração de inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 86.º do Estatuto da Federação Portuguesa de Futebol e 86.º do Regulamento Disciplinar da mesma Federação, por incompetência do Tribunal Constitucional.**

Processo: n.º 178/86.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — As federações desportivas, em geral, e a Federação Portuguesa de Futebol, em particular, não são associações públicas, tendo antes a natureza de pessoas colectivas de direito privado, ainda que de utilidade pública.
- II — Embora seja possível a atribuição de poderes ou funções públicas a entidades privadas, podendo incluir-se nessa atribuição ou devolução de poderes a outorga de faculdades normativas, nem os Estatutos da FPF nem o respectivo Regulamento Disciplinar decorrem de qualquer devolução de poder normativo público.
- III — Assim sendo, nem o artigo 86.º desses Estatutos, nem o artigo 86.º desse Regulamento são normas «públicas» (normas editadas por um poder normativo público), donde que não possam ser objecto de apreciação pelo Tribunal Constitucional, de cujo poder de jurisdição estão excluídas as normas provenientes da autonomia privada.

## ACÓRDÃO N.º 473/89

DE 12 DE JULHO DE 1989

**Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 405/87, de 31 de Dezembro, que criou o imposto automóvel.**

Processo: n.º 178/88.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — A desconformidade da lei delegada com a lei de delegação, por desrespeito dos limites essenciais desta última, prefigura uma ofensa ao princípio constitucional de repartição de competências, originadora de violação directa da Constituição.
- II — Assim, o desrespeito pela lei delegada do sentido que lhe fora fixado pela lei de habilitação gera o vício da inconstitucionalidade.
- III — O facto de uma determinada norma ter deixado de vigorar não invalida a existência de interesse jurídico relevante na emissão de uma eventual declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, pois esta declaração sempre poderá abranger as situações materiais constituídas no domínio da vigência do diploma entretanto revogado.
- IV — O sentido das autorizações legislativas não tem de exprimir-se em abundantes princípios ou critérios directivos, devendo, contudo, ser suficientemente intelegível para que o seu conteúdo possa operar com clareza como parâmetro de aferição dos actos delegados e, conseqüentemente, da observância por parte do legislador delegado do essencial dos ditames do legislador delegante.
- V — Apurado com exactidão o real conteúdo e significado dos princípios contidos na lei de habilitação é, então, possível verificar se as normas de que se requer a apreciação da constitucionalidade extravasaram ou não o sentido da autorização que lhes serve de suporte.

- VI — Ao conceito de carga fiscal utilizado na autorização legislativa constante da alínea f) do artigo 36.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 1987), limite material e elemento essencial do seu sentido, deve ser dado um entendimento macroeconómico, isto é, deve ser entendido numa perspectiva global e objectivada, tradutora do montante final arrecadado através da aplicação do correspondente imposto.
- VII — Este entendimento é mais harmonizável com a natureza do instrumento legislativo utilizado, com os diversos princípios que o determinam e as finalidades que através dele se visam concretizar.
- VIII — As normas de que se requer a apreciação da constitucionalidade — constantes do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 405/87, de 31 de Dezembro (Imposto Automóvel) — conformam-se com o sentido da autorização legislativa contida no citado preceito da lei orçamental.

## ACÓRDÃO N.º 474/89

DE 12 DE JULHO DE 1989

Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 23.º, n.º 1, alínea f), e do artigo 26.º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 336/85, de 21 de Agosto, na parte em que não permitem que sejam agentes de seguros ou sócios de mediadores pessoas colectivas os trabalhadores de seguros em situação de reforma ou pré-reforma auferindo pensão complementar de reforma.

Processo: n.º 248/85.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — Uma regulamentação legal condicionante ou restritiva, seja do acesso a determinada actividade ou profissão, seja de iniciativa económica privada em determinado domínio, só será constitucionalmente censurável se não puder de todo em todo credenciar-se à luz do especificamente determinado nos artigos 47.º, n.º 1, e 61.º, n.º 1, da Constituição ou extravasar dos limites que esta, no seu artigo 18.º, põe em geral às normas restritivas de direitos.
- II — Não existindo qualquer distinção «objectiva» ou «funcional» entre os «agentes» de seguros e os «angariadores» de seguros, as pessoas às quais a lei veda a possibilidade de inscreverem-se como «agentes de seguros» não ficam por isso impedidas de exercer a correspondente actividade profissional, já que, sendo essa a de «mediador de seguros», poderão sempre desenvolvê-la como simples «angariadores».
- III — As restrições ou condicionamentos determinados pelas normas impugnadas, fundados num «dever de lealdade» — que representa seguramente uma dimensão do «interesse colectivo» susceptível de justificar restrições à liberdade de escolha de profissão —, e traduzindo-se, por outro lado, numa disciplina do mercado, que está em sintonia com a directriz constitucional de «assegurar a equilibrada concorrência entre as empresas», apresentam-se inteiramente credenciados à luz das exigências a que a Constituição subordina as «intervenções» legislativas em matéria de direitos, liberdades e garantias.

IV — A conclusão anterior é ainda válida quanto aos trabalhadores de seguros que se encontrem em situação de reforma ou pré-reforma auferindo pensão complementar de reforma — uma vez que, sendo esta pensão paga pela empresa onde exerciam a sua actividade, subsiste entre os beneficiários da pensão e as respectivas empresas uma ligação com consistência bastante para justificar que os primeiros se mantenham adstritos a um «dever de lealdade» e de «não concorrência» para com as segundas.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA  
(RECURSOS)**

## ACÓRDÃO N.º 455/89

DE 5 DE JULHO DE 1989

**Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 16.º do Código de Processo Penal de 1987, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro; e julga inconstitucional a norma do n.º 4 do mesmo artigo, também na redacção daquele Decreto-Lei.**

Processo: n.º 586/88.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

### SUMÁRIO:

- I — A norma do n.º 4 do artigo 16.º do Código de Processo Penal de 1987, seja pela sua incidência substantiva, seja pela sua incidência processual, situa-se no domínio da reserva legislativa relativa da Assembleia da República, nos termos do artigo 168.º, n.º 1, alínea c), da Constituição, pelo que o Governo só podia emitir tal norma desde que devidamente autorizado pelo Parlamento.
- II — A referida norma, embora se mostre conforme com o objecto e a extensão da autorização dada ao Governo pela Lei n.º 43/86, de 26 de Setembro, para aprovar o novo Código de Processo Penal e revogar a legislação em vigor, já se revela porém, em discordância com tal autorização, no que se refere ao seu sentido.
- III — Deste modo, o Governo emitiu aquela norma sem estar, para o efeito, devidamente credenciado, pelo que, nos termos dos artigos 115.º, n.º 2, e 168.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, da Constituição, padece ela de inconstitucionalidade orgânica.
- IV — O artigo 205.º da Constituição reserva aos tribunais o exercício da função jurisdicional; e o artigo 206.º descreve, em termos finalísticos, tal função.
- V — A norma do n.º 3 do artigo 16.º daquele código, ao dispor que cabe ao tribunal singular o julgamento de certos processos quando o Ministério

Público o requeira, por entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena ou medida de segurança superior a certa medida, não interfere com o exercício da função jurisdicional, pois que, na moldura de um processo penal de tipo acusatório (modelo consagrado pelo n.º 5 do artigo 32.º da Constituição), sempre um acto dessa espécie haverá de ser considerado como um acto não jurisdicional, a praticar, no exercício da acção penal, pela parte acusadora (pública ou privada), — que necessariamente se configurará como um órgão autónomo e diferenciado, seja do juiz de instrução, seja do juiz de julgamento.

- VI — Aquela norma também não viola o princípio da independência dos tribunais como garantia do próprio Estado de direito democrático, já que, na decisão das questões propostas, o juiz terá unicamente de recorrer à lei.
- VII — O princípio do juiz natural, ao proibir a criação de jurisdições ad hoc para apreciação de uma certa causa penal, visa impedir que motivações de ordem política ou análoga conduzam a um tratamento jurisdicional discriminativo e, por isso, incompatível com o princípio do Estado-de-direito.
- VIII — A determinação em concreto, por parte do Ministério Público, do tribunal competente para o julgamento de certos crimes não infringe aquele princípio, dado que não postula uma escolha obrigatória ou manipulada do tribunal competente para o julgamento dos casos-crime ali referidos.
- IX — A isto acresce que essa escolha é devida fundamentalmente a critérios gerais e abstractos, legalmente definidos, e que o Ministério Público se há-de limitar a aplicar, e uniformemente, sempre que as circunstâncias do caso concreto o exijam.
- X — O artigo 224.º, n.º 1, da Constituição, comete ao Ministério Público o «exercício da acção penal» e a «defesa da legalidade democrática», da qual é componente essencial o princípio da igualdade.
- Da articulação dessas funções resulta a obrigatoriedade do exercício daquela acção (princípio da legalidade), e a exigência de que, no mesmo quadro de condições, todas sejam, e nos mesmos termos, criminalmente perseguidas.
- XI — Ora, a norma do n.º 3 do artigo 16.º não deixa à discricionariedade do Ministério Público o exercício da acção penal (princípio da oportunidade) desde logo porque a sua actuação decorre da aplicação de critérios legais muito precisos, designadamente dos constantes dos artigos 72.º e 73.º do Código Penal.
- XII — Por outro lado, o Ministério Público quer opte por requerer o julgamento em tribunal singular, como lhe permite aquela norma, quer opte por assim não actuar, fá-lo-á em termos de pura igualdade em relação a todos os arguidos que, num e noutro caso, se encontrem abrangidos pelo mesmo quadro de condições jurídicas.

XIII — Por conseguinte, aquela norma também não infringe o princípio da obrigatoriedade da acção penal, deduzível do referido artigo 224.º, n.º 1, da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 458/89

DE 5 DE JULHO DE 1989

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 28/85, de 9 de Maio, na parte em que fixou em 90 Km/hora o limite máximo de velocidade dos veículos automóveis ligeiros de passageiros, sem reboque, fora das localidades.**

Processo: n.º 204/88.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Quando a eventual inconstitucionalidade de uma norma é puramente «reflexa», o Tribunal Constitucional, a título prejudicial, tem de apreciar a questão da eventual inconstitucional da norma de que aquela depende.
- II — Ao permitir expressamente que o Código da Estrada, diploma aprovado por acto legislativo, seja alterado por decreto simples, o disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672 viola o preceituado no artigo 115.º, n.º 5, da Constituição, mas tal incompatibilidade apenas conduz à sua inconstitucionalidade superveniente.
- III — O Decreto Regulamentar n.º 28/85 não se encontra, porém, na parte questionada, ferido de inconstitucionalidade, porquanto se limitou a modificar uma norma do Código da Estrada que, anteriormente, já fora validamente deslegalizada.
- IV — O artigo 115.º, n.º 5, da Constituição proíbe que uma lei permita a sua própria alteração por um acto sem natureza legislativa, mas não vale para proibir a modificação de acto de natureza regulamentar através de outros actos de natureza regulamentar.

## ACÓRDÃO N.º 468/89

DE 5 DE JULHO DE 1989

**Não julga inconstitucional o Decreto-Lei n.º 389/76, de 24 de Maio, relativo à taxa de radiodifusão.**

Processo: n.º 64/89.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — A lei constitucional reguladora da competência para a prática de um determinado acto legislativo é a que se achar em vigor na data em que se haja concluído o respectivo processo legislativo.
- II — O Decreto-Lei n.º 389/76, de 24 de Maio, que estabeleceu a taxa de radiodifusão, foi editado numa altura em que já se achava em vigor a Constituição de 1976, mas em que ainda não vigoravam as normas de repartição da competência legislativa entre a Assembleia da República e o Governo, o que só sucedeu com a posse do Presidente da República, ou seja, em 14 de Julho de 1976.
- III — Por consequência, ainda que, eventualmente, a «taxa de radiodifusão» seja um imposto, e não uma taxa — questão que, aqui, não interessa dilucidar —, ou seja, ainda que o Decreto-Lei n.º 389/76, que criou tal «taxa», verse matéria que se inscreva na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, ele não enfermava de inconstitucionalidade, pois, na verdade, era o Governo que, à data da sua edição, detinha a plenitude da competência legislativa.
- IV — Respeitando as taxas de radiodifusão, cujo pagamento se exige nos autos, aos anos de 1980 e 1981, sendo os seus montantes ainda os fixados pelo n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 389/76, na sua redacção originária, é irrelevante apurar se, a partir de 14 de Julho de 1976, o Governo deixou de poder alterar o montante dessa taxa sem autorização legislativa.

## ACÓRDÃO N.º 479/89

DE 13 DE JULHO DE 1989

**Não conhece do recurso por extemporaneidade.**

Processo: n.º 288/88.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — O pressuposto da admissibilidade do recurso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 280.º da Constituição, de que a inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo, só pode ter-se por verificado se a inconstitucionalidade houver sido invocada pelo recorrente antes de se esgotar o poder jurisdicional do tribunal «a quo» sobre a questão para cuja resolução é relevante a norma arguida.
- II — Esgotando-se tal poder, como é de regra, na sentença (ou acórdão), um pedido de esclarecimento desta ou uma reclamação da sua nulidade não são já meios idóneos e atempados para suscitar a questão da inconstitucionalidade.
- III — O poder jurisdicional do Supremo Tribunal Administrativo relativamente ao problema de saber se era lícito conhecer, no processo de suspensão da eficácia dum acto administrativo, do vício da inexistência jurídica do mesmo esgotou-se com a prolação do respectivo acórdão.
- IV — Não pode deixar de recair sobre as partes em juízo o ónus de considerarem as várias possibilidades interpretativas das normas de que se pretendem socorrer, e de adoptarem, em face delas, as necessárias cautelas processuais. Por isso, a simples «surpresa» com a interpretação judicialmente dada a certa norma não configura, pelo menos em princípio, um daqueles casos excepcionais em que, por falta de oportunidade processual para fazê-lo, deva ter-se o recorrente por dispensado de suscitar a questão da inconstitucionalidade antes de esgotado o poder jurisdicional do tribunal «a quo». Mas a admitir-se que alguma vez assim deva ser, tal só poderá acontecer numa hipótese em que a interpretação judicial fosse tão insólita e imprevisível.

sível, que fosse de todo o ponto desrazoável dever a parte contar (também) com ela.

## ACÓRDÃO N.º 480/89

DE 13 DE JULHO DE 1989

Não julga inconstitucional a norma do artigo 58.º, n.º 3, da Constituição, que proíbe o *lock-out*, nem as normas dos artigos 14.º, n.ºs 1 e 2, e 15.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, que proíbem e punem o *lock-out*.

Processo: n.º 604/88.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Para responder à questão de saber se a proibição do *lock-out* constante do próprio texto constitucional é inconstitucional, não é necessário tomar posição sobre a *vexata quaestio* que consiste em saber se é ou não possível existirem normas constitucionais inconstitucionais.
- II — Com efeito, mesmo quem responda afirmativamente a tal questão, só considera que uma norma constitucional é inconstitucional quando ela viola, de forma inadmissível, por totalmente insuportável, os postulados fundamentais de justiça que vão implicados na própria ideia de Estado de Direito.
- III — Ora, a desigualdade, que se traduz no facto de a Constituição reconhecer aos trabalhadores o direito de fazer greve, negando aos patrões o direito de *lock-out*, não é susceptível de ferir de modo intolerável aqueles parâmetros fundamentais de justiça.
- IV — O direito à greve é reconhecido como forma de dar força aos trabalhadores, para reequilibrar a relação laborativa de conflito que, em si mesma, é uma relação descompensada, em que a balança tende a pender para o lado do poder económico mais forte, que é o dos empregadores.
- V — A proibição do *lock-out*, quando contraposta ao reconhecimento do direito à greve, não viola o princípio da igualdade, pois que a não proibição teria como resultado, ao menos em regra, o agravamento do desequilíbrio da relação laboral e, assim, a agudização das tensões sociais. Ora, o princípio

da igualdade apenas proíbe tratamentos diferenciados quando tais diferenciações sejam arbitrárias ou irrazoáveis, desprovidas de fundamento material bastante.

- VI — Conquanto, num Estado de Direito, o legislador só deva lançar mão de sanções criminais para proteger bens jurídicos essenciais ao viver comunitário, a punição do *lock-out* não é susceptível de violar o princípio do Estado de Direito, pois que a «necessidade social» que há-de ser o «critério decisivo da intervenção do direito penal» não pode deixar de reconhecer-se nas situações prevenidas pelos artigos 14.º e 15.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, e, por outro lado, as penas aplicáveis também não se mostram desproporcionadas. Essencial é, no entanto, que o *lock-out* apenas seja punível (e punido) quando não haja motivos capazes de o justificar.

## ACÓRDÃO N.º 487/89

DE 13 DE JULHO DE 1989

**Defere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 408/89.**

Processo: n.º 22/88.

1.ª Secção

Requerente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

### SUMÁRIO:

- I — Da explicitação do raciocínio em que assentou o acórdão aclarando — que julgou inconstitucional a norma do § 1.º do artigo 159.º do Código de Processo Penal de 1929, introduzida pela Lei n.º 25/81, de 21 de Agosto, na parte em que permite a realização de actos de reconhecimento do arguido sem a presença do juiz, por violação do n.º 4 do artigo 32.º da Constituição, conjugado com o n.º 1 do mesmo preceito constitucional — resulta a conclusão de que a realização do acto de reconhecimento constitui excepção à possibilidade de delegação do juiz de instrução, por estar compreendido nos actos de instrução que se «prendem directamente com os direitos fundamentais» do arguido, nos termos do artigo 32.º, n.º 4.
- II — Com efeito, o sentido daquela decisão decorre do seguinte encadeamento lógico:
- nos termos do artigo 32.º, n.º 4, da Constituição, o juiz não pode delegar actos de instrução que se prendam directamente com os direitos fundamentais;
  - como direitos fundamentais, nessa sede, devem entender-se não apenas os direitos fundamentais do arguido enquanto cidadão mas também os direitos fundamentais «do arguido enquanto tal»;
  - entre os direitos fundamentais do arguido enquanto tal conta-se o da plenitude das garantias de defesa (n.º 1 do artigo 32.º da Lei Fundamental);
  - esse preceito engloba não só as garantias de defesa especificamente previstas nos demais números do mesmo artigo da Constituição (entre os quais se conta, no n.º 4, a do carácter judicial da instrução «nos termos aí previstos», ou seja, incluindo a possibilidade da delegação), mas também «outras» que decorram do princípio da plenitude das garantias de defesa;

— entre essas «outras» garantias de defesa, constitucionalmente inominadas, mas decorrentes do princípio geral do n.º 1, há-de contar-se a de que o arguido «tem direito a não ser submetido a auto de reconhecimento senão na presença e sob direcção de um juiz»;

— logo, tal acto de reconhecimento não pode ser delegado pelo juiz de instrução nas autoridades policiais, não por ele ser um acto de instrução e este dever competir a um juiz mas sim por ser direito fundamental do arguido que ele não se faça por outrem que não o juiz.

- III — A interpretação segundo a qual o referido acórdão perfilhou o entendimento de que o juiz de instrução, apesar de a Constituição lhe permitir delegar noutras entidades a prática de actos instrutórios, salvo os que se prendam directamente com os direitos fundamentais, afinal está impedido de o fazer, visto que um dos direitos fundamentais do arguido garantidos no artigo 32.º da Constituição seria justamente a garantia de que a instrução compete ao juiz, é absurda e incongruente com a lógica do discurso nele inserto.
- IV — É que, desde logo, há-de valer para interpretação das decisões judiciais a regra hermenêutica geralmente seguida na interpretação das leis, ou seja, a de que elas não terão querido adoptar formulações ou soluções absurdas, contraditórias ou de todo em todo irrazoáveis, e que perfilharam as «soluções mais acertadas» (artigo 9.º, n.º 3, do Código Civil).
- V — Em segundo lugar, o que o acórdão demonstra não é que o acto de reconhecimento é um acto de instrução, mas sim que esse particular acto de intervenção, se realizado à margem do juiz, pode lesar gravemente a posição de defesa do arguido, «sendo isso que o distingue de muitos outros actos de instrução», e por isso não pode ser delegado pelo juiz.
- VI — Note-se, finalmente, que após a revisão constitucional de 1982 só é possível sustentar que o juiz não pode delegar o acto de interrogatório do arguido se se entender que também constitui direito fundamental do arguido o não ser interrogado senão pelo juiz, por se considerar que tal direito constitui uma das necessárias «garantias de defesa» a que se refere o n.º 1 do artigo 32.º da Constituição e por isso funciona como limite da possibilidade de delegação consentida no n.º 4 do mesmo preceito constitucional.
- VII — Conclui-se, assim, que o acórdão aclarado não sustenta que constitui direito fundamental do arguido a prática de todos os actos de instrução pelo juiz mas antes entende que há «certos actos de instrução» que, pela sua «importância decisiva para a posição do arguido», não podem ser delegados pelo juiz noutras entidades, por a sua realização à margem do juiz de instrução «lesar directamente as suas garantias de defesa», estando portanto compreendidos dentro da excepção que o n.º 4 do artigo 32.º expressamente estabelece à possibilidade de delegação pelo juiz da prática de actos de instrução noutras entidades.

## ACÓRDÃO N.º 489/89

DE 13 DE JULHO DE 1989

**Julga inconstitucionais as normas dos artigos 10.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro, relativas à medida de restrição ao uso de cheque.**

Processo: n.º 305/88.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — A apreciação da constitucionalidade das normas pelo Tribunal Constitucional não tem de cingir-se aos fundamentos invocados pelo recorrente.
- II — A medida de restrição ao uso de cheque, prevista no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro, é uma medida sancionatória, e não uma «medida de polícia».
- III — Quer se integre tal medida no direito penal, quer no direito contra-ordenacional, tanto numa como noutra hipótese está-se perante matéria incluída na reserva de competência legislativa da Assembleia da República [artigo 168.º, n.º 1, alíneas c) e d)], pois, mesmo na última hipótese, o Governo não podia legislar fora do enquadramento proporcionado pelo regime geral vigente na matéria, e as normas questionadas conflituam em aspectos essenciais com disposições do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, que contém aquele regime geral.
- IV — Nenhuma das autorizações legislativas invocadas no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 14/84 dá cobertura às normas em causa, pelo que estas são organicamente inconstitucionais.

## ACÓRDÃO N.º 490/89

DE 13 DE JULHO DE 1989

Aplica as declarações de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constantes dos Acórdãos n.º 187/87 e n.º 414/89, e não julga inconstitucionais as normas do artigo 36.º, n.º 5, bem como do artigo 37.º, § 4.º, do Contencioso Aduaneiro.

Processo: n.º 49/88.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — Em fiscalização concreta, e porque não está prevista a possibilidade de limitar os efeitos do juízo de inconstitucionalidade, o Tribunal Constitucional não pode deixar de confirmar a decisão de desaplicação de uma norma que julgue inconstitucional e de revogar a decisão que a tenha aplicado.
- I — Nesta conformidade, o princípio da retroactividade da lei penal mais favorável, que pressupõe, aliás, a validade das normas em causa, não pode naturalmente conduzir a aplicação de normas posteriores inconstitucionais.
- III — Em fiscalização concreta, a repristinação de norma revogada também se verifica como consequência do juízo de inconstitucionalidade.
- IV — Mas a referida repristinação, no caso de se tratar de norma penal, tem limites, pois não poderá aplicar-se na parte em que provocar a aplicação de pena mais grave do que a prevista no momento da infracção, por força do artigo 29.º, n.º 4, primeira parte, da Constituição.
- V — Declarada, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de normas objecto do recurso, o Tribunal apenas tem de fazer aplicação daquela declaração ao caso concreto, estando excluída a reapreciação da questão da inconstitucionalidade dessas normas.

**ACÓRDÃO N° 491/89**

DE 13 DE JULHO DE 1989

**Não conhece do recurso por ter sido interposto em momento processualmente inadequado.**

Processo: n.º 46/89.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

**SUMÁRIO:**

- I — As partes não podem exceder o prazo para a interposição dos recursos, mas igualmente não devem apresentar o respectivo requerimento em momento anterior ao do seu início.
  
- II — Nomeadamente, não devem interpor recurso para a Tribunal Constitucional antes de, no Tribunal a quo, ser proferida decisão que, dando ou negando provimento a recurso ordinário, seja definitiva e, portanto, recorri-vel.

## ACÓRDÃO N.º 494/89

DE 13 DE JULHO DE 1989

Desatende questão prévia de não conhecimento do recurso por entender que é tempestiva a sua interposição, e aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 131/88.

Processo: n.º 566/88.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — A razão de ser do n.º 2 do artigo 75.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Lei do Tribunal Constitucional), é a de evitar que o Tribunal Constitucional tenha de se pronunciar sobre decisões das quais tenha sido interposto recurso ordinário que o tribunal de recurso não admitiu por motivo imputável ao recorrente.
- II — Assim, é de equiparar a não admissão do recurso ordinário por «irrecorribilidade da decisão» ao não conhecimento do recurso ordinário pelo tribunal *a quo* com fundamento na sua inutilidade superveniente, derivada de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral que, entretanto, veio resolver a questão controvertida.
- III — Quando se verificarem os necessários pressupostos, o Tribunal Constitucional limita-se a aplicar ao caso concreto a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma cuja constitucionalidade é questionada pelo recorrente.

## ACÓRDÃO N.º 496/89

DE 13 DE JULHO DE 1989

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929, que consente que o Ministério Público se pronuncie, no respectivo visto, sobre o objecto do recurso.**

Processo: n.º 240/88.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — É admissível (e até obrigatório) o recurso para o Tribunal Constitucional quando o tribunal *a quo*, interpretando uma norma «em conformidade com a Constituição», afasta a interpretação corrente dela, e se recusa a aplicá-la com essa interpretação.
- II — A posição do Ministério Público no processo penal não é de interessado na acusação, mas antes a de uma entidade a que cabe a função de «colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito» e que, nessa medida, se encontra adstrita a critérios de estrita legalidade e objectividade.
- III — O princípio da igualdade de armas entre a acusação e a defesa no processo penal não deve ser entendido em sentido matemático ou sequer lógico, e só pode ter-se por violado quando uma concreta conformação processual deva considerar-se infundamentada, desrazoável ou arbitrária ou substancialmente discriminatória à luz das finalidades daquele processo.
- IV — A possibilidade de o Ministério Público se pronunciar, no respectivo visto, sobre o objecto do recurso não é inconstitucional, desde que acompanhada de um dos seguintes limites: o de não se emitir parecer que possa agravar a posição do réu ou, então, a de ser concedida ao réu, quando tal aconteça, possibilidade de resposta.

## ACÓRDÃO N.º 497/89

DE 13 DE JULHO DE 1989

Não julga inconstitucional a norma que impõe a inscrição dos advogados na respectiva Ordem e a que obriga os advogados inscritos ao pagamento das quotas fixadas pela mesma — normas tanto contidas no artigo 53.º, n.º 1, e no artigo 149.º, n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados, como no artigo 542.º, n.º 1, e no artigo 636.º, n.º 1, do antigo Estatuto Judiciário.

Processo: n.º 181/85.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — O objecto do controlo de constitucionalidade respeita não propriamente aos «textos» ou «preceitos» legais, mas às «normas» que neles se contêm, pelo que a indicação que dos primeiros forneça o recorrente não é decisiva. Se o recorrente indica errada ou incompletamente os preceitos, tal não obsta a que o Tribunal Constitucional, apuradas as «normas» questionadas, tome o seu conteúdo normativo como determinante da identificação e delimitação do objecto do recurso e depois reporte este último, officiosamente, aos «preceitos» ou «disposições» que em rigor àquelas correspondam.
- II — O controlo concreto da constitucionalidade destina-se a produzir efeitos «no caso», de tal modo que, quer a sua extensão, quer a dos seus efeitos, ficam dependentes do desenho e das circunstâncias do mesmo caso, e também deles depende a relevância a atribuir à modificação que as normas questionadas ou os correspondentes preceitos venham a sofrer no decurso do processo,
- III — No caso, pretendendo o recorrente ver declarado não só um seu direito ao exercício actual da profissão de Advogado, sem obrigação de inscrição na respectiva Ordem e do pagamento das respectivas quotas, mas também a existência desse direito desde a entrada em vigor da Constituição de 1976 as normas que integram o objecto do recurso são, não só as que agora regulam a questão, como as que a regularam desde o início da vigência daquela.

- IV — As associações públicas cabem nos quadros da Constituição, enquanto modalidade de descentralização administrativa não territorial. Tal modelo organizatório é mais idóneo aos fins públicos que postulam a regulamentação de certas profissões e a disciplina do seu exercício, corresponde aos objectivos constitucionais de uma administração democraticamente descentralizada e participada e tem, depois da revisão constitucional de 1982, expressa consagração no texto constitucional.
- V — Consideradas a liberdade de associação e a liberdade de escolha e exercício da profissão, a legitimidade constitucional de tais associações ficará assegurada se a sua criação for justificada por um imperioso interesse público, se se confinar ao âmbito por este imposto e se respeitar o princípio da proporcionalidade.
- VI — A Ordem dos Advogados é uma associação pública, instituída pela lei, constituída pelos profissionais da correspondente actividade, à qual compete, fundamentalmente, representar estes últimos e regulamentar e disciplinar o exercício da advocacia, no respeito pelos respectivos princípios deontológicos.
- VII — A inscrição obrigatória é uma característica típica e suficiente para denotar como pública uma determinada associação, e para, do mesmo passo, afastá-la do âmbito de incidência do princípio constitucional da liberdade associativa. Se ao abrigo deste princípio os advogados têm o direito de constituírem as associações que desejarem, tal não pode impedir o Estado de organizar uma corporação pública a que transmite poderes do seu arsenal para a satisfação de determinados interesses públicos, relativos à argumentação e disciplina dessa profissão.
- VIII — A obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos Advogados de todos os que pretendem exercer a actividade profissional da advocacia não é uma exigência inconstitucional, pois há que reconhecer a existência de um interesse público suficientemente consistente para justificar, seja a subtracção ao domínio do associativismo privado do prosseguimento dos fins que são exclusivos da Ordem, seja a limitação que a obrigatoriedade de inscrição na mesma entidade não deixa de representar para a livre escolha e exercício da profissão de advogado.
- IX — A imposição de quotização aos membros duma associação pública não constitui uma exigência excessiva, antes se mostra adequada e necessária à realização do objecto pretendido pelo Estado ao instituir a associação em causa, e ao delegar nela o prosseguimento de certos fins.
- X — As quotas em causa devem qualificar-se jurídico-constitucionalmente como um «imposto», porém não integram o «tipo» de receitas cuja criação e definição a Constituição quis reservar à Assembleia da República. Assim, a norma legal que autoriza a Ordem dos Advogados a fixar as quotas a cobrar por ela dos respectivos membros não viola o disposto no artigo 168.º, n.º 1, alínea i), da Constituição.

## RECLAMAÇÕES

## ACÓRDÃO N.º 462/89

DE 5 DE JULHO DE 1989

**Defere reclamação contra não admissão do recurso por entender que, no caso, é defensável que já se haviam esgotado todos os recursos que cabiam.**

Processo: n.º 17/89.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

### SUMÁRIO:

- I — Um dos requisitos que a Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, exige para a admissibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional é o da exaustão do meio ordinário de recurso.
- II — Existia, à data da aprovação do Acórdão n.º 339/87 deste Tribunal Constitucional, uma controvérsia judicial acerca da questão da recorribilidade para o Supremo Tribunal de Justiça do despacho de pronúncia em matéria de direito.
- III — Embora não podendo eximir-se a decidir a questão que lhe é posta, não compete ao Tribunal Constitucional intervir ou resolver contendas jurisprudenciais.
- IV — Não parece curial não admitir o recurso para o Tribunal Constitucional quando, face ao teor literal do preceito legal directamente aplicável, à ausência de doutrina expressa em sentido contrário e à divergência jurisprudencial existente, se deve concluir ser razoavelmente defensável a posição de que a decisão em causa já não era recorrível para o Supremo Tribunal de Justiça.
- V — Ainda que a evolução da jurisprudência possa apontar no sentido da admissibilidade do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, em matéria de direito, dos despachos de pronúncia, ela não pode dar a entender que a controvérsia judicial sobre a interpretação do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 605/75 se encontra definitivamente ultrapassada, e, por isso, não pode levar o Tribunal Constitucional a alterar desde já a sua posição.

## **OUTROS PROCESSOS**

## ACÓRDÃO N.º 453/89

DE 4 DE JULHO DE 1989

**Não conhece do recurso de acto eleitoral para o Parlamento Europeu por, previamente, não ter sido interposto recurso gracioso perante a assembleia de apuramento intermédio.**

Processo: n.º 184/89.

Plenário

Recorrente: CDS — Partido do Centro Democrático Social.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Nos termos do artigo 13.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, o Tribunal Constitucional só pode conhecer do recurso contencioso que tenha por fundamento irregularidades ocorridas no decurso da votação, desde que estas tenham sido objecto de reclamação ou protesto apresentado por escrito, no acto em que se verificaram e desde que, em relação às mesmas, tenha sido previamente interposto recurso gracioso perante a assembleia de apuramento intermédio.
- II — O que, assim, se impugna no recurso contencioso para este Tribunal é a deliberação tomada pela assembleia de apuramento intermédio sobre o recurso gracioso interposto perante ela.
- III — Não tendo sido interposto esse recurso, não existe deliberação que possa ser contenciosamente impugnada perante o Tribunal Constitucional, ainda que venha invocada irregularidade ocorrida no decurso da votação, susceptível, em abstracto, de determinar nulidade dos actos da mesa da secção de voto e da eleição.

## ACÓRDÃO N.º 454/89

DE 4 DE JULHO DE 1989

**Defero pedido de rectificação do lapso textual ocorrido com a indicação da data da deliberação da Comissão Nacional de Eleições no Acórdão n.º 438/89 e indefere o pedido de esclarecimento e de anulação do mesmo Acórdão.**

Processo: n.º 163/89.

Plenário

Recorrente: Partido da Democracia Cristã.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

### SUMÁRIO:

- I — Constatando-se que, por lapso, foi indicada incorrectamente a data da decisão impugnada, deve ser deferido o pedido de rectificação desse lapso, apesar de irrelevante.
- II — Sendo o acórdão claro quanto à questão sobre que entendeu dever pronunciar-se, é de indeferir o pedido da sua aclaração.
- III — Não existindo contradição entre os fundamentos e o acórdão proferido, improcede o pedido de anulação do mesmo.

## ACÓRDÃO N.º 471/89

DE 12 DE JULHO DE 1989

**Não conhece do pedido de declaração da nulidade da eleição para o Parlamento Europeu, de 18 de Julho de 1989.**

Processo: n.º 212/89.

Plenário

Requerente: Partido da Democracia Cristã.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — A competência do Tribunal Constitucional para julgar nula uma eleição realizada para o Parlamento Europeu há-de ser exercida em via de recurso, o que pressupõe que a questão que se pretende ver por ele apreciada haja sido previamente posta a um outro órgão e objecto de deliberação por parte deste.
- II — Esta regra só sofrerá porventura algum desvio em situações muito contadas, em que pela própria natureza da matéria em causa, e mesmo por exigência constitucional, seja de excluir a admissibilidade de intervenção prévia de qualquer órgão administrativo.
- III — Não podendo o Tribunal conhecer do pedido de declaração da nulidade da eleição de 18 de Julho, fica prejudicado o conhecimento do pedido de declaração da «necessidade de ser, de novo, marcada data para essa eleição» — pedido este, aliás, e em si mesmo, manifestamente inadmissível.

## **ACÓRDÃO N° 499/89**

DE 14 DE JULHO DE 1989

**Indefere reclamação deduzida, com fundamento em nulidade, contra acórdão do Tribunal Constitucional.**

Processo: n.º 212/89.

Plenário

Requerente: Partido da Democracia Cristã.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

### **SUMÁRIO:**

- I — A reclamação de uma decisão judicial final não pode ter por objecto a alteração dessa decisão.**
  
- II — Não há omissão de pronúncia quando o Tribunal decide não tomar conhecimento duma questão por entender que ocorre um obstáculo processual a esse conhecimento.**

## **ACÓRDÃO N° 500/89**

DE 20 DE JULHO DE 1989

**Não conhece de reclamação deduzida contra acórdão anterior do Tribunal.**

Processo: n.º 212/89.

Plenário

Requerente: Partido da Democracia Cristã.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

### **SUMÁRIO:**

- I — Desatendida a reclamação por nulidade de anterior acórdão, fica encerrado o poder jurisdicional do Tribunal**
  
- II — É inadmissível reclamação contra acórdão que decidiu reclamação anterior.**

## **ACÓRDÃO N.º 501/89**

DE 3 DE AGOSTO DE 1989

**Defere pedido de anotação da coligação «Por Lisboa», coligação de partidos para fins eleitorais, com o objectivo de concorrer às eleições para os órgãos das autarquias locais do concelho de Lisboa.**

Processo: n.º 232/89.

2ª Secção

Requerentes: Partido Socialista, Partido Comunista Português, Movimento Democrático Português e Partido Ecologista «Os Verdes».

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### **SUMÁRIO:**

**Tendo sido observados todos os pressupostos exigidos por lei para a anotação de coligação de partidos formada com o objectivo de concorrer às eleições autárquicas e considerando ainda que foi atempadamente feita a comunicação da constituição da coligação para efeitos de anotação pelo Tribunal Constitucional, deve o mesmo ser deferido.**

## ACÓRDÃO N.º 503/89

DE 11 DE AGOSTO DE 1989

**Defere pedido de anotação da sigla e do símbolo da CDU — Coligação Democrática Unitária.**

Processo: n.º 34/PP.

2.ª Secção

Requerentes: Partido Comunista Português e Partido Ecologista «Os Verdes».

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — É lícito aos partidos que integram uma coligação «permanente» alterar, mediante deliberação dos seus órgãos para tanto competentes, a sigla e o símbolo da mesma, quando e como entendam, desde que uma e outro respeitem as exigências legais.
- II — As exigências legais a considerar são as que estiverem em vigor à data em que o Tribunal Constitucional é chamado a proceder à respectiva anotação.
- III — Para fins eleitorais, e nos termos da Lei n.º 5/89, de 19 de Março, os símbolos e siglas das coligações devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que as integram.

## **ACÓRDÃO N.º 504/89**

DE 28 DE AGOSTO DE 1989

**Decide proceder à anotação da nova sigla e do novo símbolo da Coligação Democrática Unitária.**

Processo: n.º 34/PP.

2ª Secção

Requerentes: Partido Comunista Português e Partido Ecologista «Os Verdes».

Relatora: Conselheira Assunção Esteves

### **SUMÁRIO:**

- I — Os partidos políticos que integram uma coligação permanente podem alterar, mediante deliberação dos respectivos órgãos, a sigla e o símbolo da mesma coligação, desde que observem as disposições legais em vigor à data em que o Tribunal Constitucional é chamado a proceder à respectiva anotação.
- II — Apesar de a Lei n.º 5/89, de 17 de Março, na qual o requerimento se baseia, só haver entrado em vigor em 17 de Setembro de 1989, as suas disposições não contendem e mesmo apontam para a adopção de uma sigla e de um símbolo nos termos em que vêm requeridos.

## **ACÓRDÃO N.º 505/89**

DE 30 DE AGOSTO DE 1989

**Decide proceder à anotação da nova denominação da Coligação Democrática Unitária.**

Processo: n.º 34/PP.

2ª Secção

Requerentes: Partido Comunista Português e Partido Ecologista «Os Verdes».

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

### **SUMÁRIO:**

Não existem obstáculos legais a que se proceda à anotação da nova denominação da Coligação Democrática Unitária, apesar de no requerimento apenas se solicitar expressamente a alteração da sigla e do símbolo da coligação e só implicitamente se referir a nova denominação.

## **ACÓRDÃO N.º 507/89**

DE 3 DE OUTUBRO DE 1989

**Indefere pedido de certidão de declaração de património e rendimentos de titular de cargo político.**

Processo: n.º 53/DPR.

Plenário

Requerentes: Presidente de uma comissão parlamentar de inquérito.

Acórdão ditado para a acta.

### **SUMÁRIO:**

A comissão parlamentar de inquérito que tem como objectivo averiguar a conduta de serviços oficiais, designadamente da administração fiscal, intervenientes na aquisição por um governante de certos prédios, não tem interesse relevante para aceder à declaração de património e rendimentos desse governante, uma vez que não é a actuação deste que é objecto de averiguação.

## **ACÓRDÃO N° 525/89**

DE 30 DE OUTUBRO DE 1989

**Não conhece do recurso de deliberação da Comissão Nacional de Eleições por extemporaneidade.**

Processo: n.º 278/89.

Plenário

Recorrente: Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### **SUMÁRIO:**

**O prazo de interposição de recurso contencioso de deliberações da Comissão Nacional de Eleições tem natureza peremptória, extinguindo-se o direito ao recurso logo que ultrapassado o período temporal legalmente estabelecido.**

## **ACÓRDÃO Nº 526/89**

DE 8 DE NOVEMBRO DE 1989

**Não toma conhecimento do recurso de decisão que não admitiu a substituição de candidatos desistentes, por não ter sido precedido de reclamação no tribunal de comarca.**

Processo: n.º 285/89.

Plenário

Recorrente: Partido Social Democrata.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### **SUMÁRIO:**

**Só as decisões finais relativas à apresentação de candidaturas são impugnáveis perante o Tribunal Constitucional, o que pressupõe a apresentação de prévia reclamação, pois é da decisão, que eventualmente indefira a reclamação, que cabe recurso para o Tribunal Constitucional.**

## ACÓRDÃO N.º 527/89

DE 10 DE NOVEMBRO DE 1989

**Nega provimento ao recurso de decisão que não admitiu lista de candidatos à eleição de órgão autárquico por insuficiência de indicação de candidatos.**

Processo: n.º 287/89.

Plenário

Recorrente: CDU — Coligação Democrática Unitária PCP-PEV.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — Não distingue a lei eleitoral para as autarquias locais, ao referir-se a irregularidades processuais, entre irregularidades essenciais e não essenciais ou entre irregularidades mais ou menos importantes.
- II — É suprável a irregularidade consistente em a lista conter um número insuficiente de candidatos, quer suplentes, quer efectivos.
- III — O processo eleitoral desenvolve-se em cascata, de tal modo que não é nunca possível passar à fase seguinte sem que a fase anterior esteja definitivamente consolidada (princípio da aquisição progressiva dos actos).
- IV — O juiz, ao verificar a existência de irregularidades, deve ordenar a notificação imediata do mandatário da lista para as suprir no prazo de 3 dias. Se o juiz não notar a irregularidade ou não ordenar a notificação por considerar tratar-se de vício insuprável, a iniciativa do suprimento espontâneo por parte do mandatário só pode ocorrer até ao momento em que o juiz despacha pronunciando-se sobre a admissão ou a rejeição das listas.
- V — Aos proponentes de listas de candidatos incumbe, através dos seus mandatários, apresentar as candidatos com observância dos requisitos exigidos legalmente, pelo que lhes assiste o ónus de cuidar da sua regularidade, da autenticidade dos documentos e da elegibilidade dos candidatos.

VI — Rejeitada uma lista por conter irregularidade considerada insanável pelo juiz, e não tendo o mandatário suprido espontaneamente a falta, cimentou-se a situação, não sendo já possível remediá-la.

## ACÓRDÃO N.º 528/89

DE 14 DE NOVEMBRO DE 1989

**Concede provimento a recurso de decisão que julgou inelegível um funcionário de justiça candidato à eleição para determinada câmara municipal.**

Processo: n.º 289/89.

Plenário

Recorrente: CDU — Coligação Democrática Unitária.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Nas eleições autárquicas, cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões finais do juiz, devendo-se entender por tais as que decidem as reclamações.
- II — Fica implicitamente rejeitada uma reclamação quando o juiz, ao mesmo tempo que aceita determinada lista, manda ocupar pelo primeiro candidato suplente o lugar que cabia a candidato cuja elegibilidade até então se controvertia.
- III — Uma vez admitidas definitivamente as listas, não é mais possível admitir reclamações ou proferir despachos sobre as candidaturas.
- IV — Não obsta ao conhecimento do recurso a prematuridade da sua interposição, designadamente em momento em que as listas ainda não estavam afixadas.
- V — Face ao que agora se dispõe no n.º 3 do artigo 50.º da Constituição, aditado na revisão constitucional de 1989, é de entender que a inelegibilidade dos funcionários de justiça, expressão que abarca o secretário dos tribunais superiores e os funcionários hoje compreendidos na categoria de oficiais de justiça, deixará de encontrar fundamento, como até agora, na defesa da independência da função judicial.
- VI — Na parte em que se tratar de uma inelegibilidade que exceda o âmbito territorial da ou das autarquias compreendidas na área de jurisdição do tribu-

nal em que o funcionário de justiça exerça funções, também essa inelegibilidade, baseada então na defesa de liberdade de escolha dos eleitores, não se oferece provida da adequada credencial constitucional.

- VII — Não vale, portanto, quanto a um funcionário de justiça de tribunal de determinada comarca, a inelegibilidade estabelecida na lei eleitoral das autarquias locais relativamente à sua candidatura a uma câmara municipal sediada noutra comarca.

## ACÓRDÃO N.º 529/89

DE 15 DE NOVEMBRO DE 1989

**Julga inelegível para uma assembleia de freguesia um oficial piloto da Força Aérea Portuguesa, apesar de ele ter requerido — sem ainda ter obtido — a sua passagem à reserva para se candidatar à eleição.**

Processo: n.º 296/89.

Plenário

Recorrente: Vítor Manuel Estevão Geirinhas.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMÁRIO:

- I — A reclamação perante o juiz das decisões relativas à apresentação de candidaturas à eleição dos órgãos autárquicos, regulada no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro — Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, é condição prévia do recurso para o Tribunal Constitucional previsto no artigo 25.º do mesmo diploma e nos artigos 8.º, alínea d), e 101.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro; ou, por outras palavras, esse recurso só cabe das decisões proferidas sobre a reclamação.
- II — Considerado inelegível um candidato a uma assembleia de freguesia, por ser oficial piloto da Força Aérea Portuguesa [artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro], vale como reclamação contra o respectivo despacho, para o efeito indicado, o requerimento dirigido ao juiz pelo mandatário da lista a pedir-lhe que «reconsidere» a elegibilidade do candidato, em virtude de ele ter entretanto solicitado a passagem à reserva.
- III — Apesar de não poder ser recusado, em tempo de paz, o pedido de passagem à reserva do referido oficial para se candidatar a uma assembleia de freguesia (n.º 10 do artigo 31.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro — Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), não basta, para o tornar elegível, que ele tenha formulado, esse pedido, sendo necessário também que o pedido tenha sido deferido.

## ACÓRDÃO N.º 530/89

DE 15 DE NOVEMBRO DE 1989

**Concede provimento a recurso de decisão que ordenou a realização de sorteio para atribuição de símbolo a uma lista de candidatos, após se encontrar esgotado o poder cognitivo do juiz relativamente a essa operação.**

Processo: n.º 295/89.

Plenário

Recorrente: Mandatário da lista «Vitória de Samora».

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — Tendo-se encerrado a fase processual eleitoral em que era admissível efectuar-se o sorteio para atribuição do símbolo a que alude o n.º 4 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, sem que se tenha procedido a essa operação, não podia o juiz vir posteriormente proferir novo despacho a determinar a realização desse sorteio, uma vez que já se havia esgotado o seu poder cognitivo relativamente à referida operação.
- II — Constitui princípio geral o da recorribilidade das decisões dos órgãos da administração eleitoral, nestas se devendo incluir as decisões judiciais tomadas em 1.ª instância quanto aos processos eleitorais para os órgãos das autarquias locais.
- III — Face a este princípio, e dado que aquele despacho não se limita a confirmar qualquer outro anterior, antes se configurando como contendo decisão diferente, traduzida na atribuição de um símbolo distinto do que inicialmente fora atribuído, ainda que sem sorteio, à lista em causa, é admissível o recurso dele interposto.
- IV — Sendo nulo e de nenhum valor o referido despacho no que se refere ao dito sorteio, tem de se considerar subsistente o símbolo atribuído inicialmente à referida lista.

## **ACÓRDÃO N° 531/89**

DE 15 DE NOVEMBRO DE 1989

**Decide o envio do recurso para o tribunal onde o mesmo devia ter sido interposto.**

Processo: n.º 305/89.

Plenário

Recorrente: Partido do Centro Democrático Social — CDS.

Relator: Conselheiro António Vitorino.

### **SUMÁRIO:**

**O requerimento de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional da decisão final do juiz relativa a apresentação de candidaturas deve ser entregue no tribunal que tiver proferido a decisão recorrida.**

## ACÓRDÃO N.º 532/89

DE 17 DE NOVEMBRO DE 1989

**Nega provimento a recurso de decisão que não admitiu a candidatura à eleição de órgão autárquico de funcionário desse órgão.**

Processo: n.º 298/89.

Plenário

Recorrente: Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — A inelegibilidade para os órgãos do poder local dos funcionários dos órgãos representativos das freguesias ou dos municípios funda-se na necessidade de, por um lado, preservar a independência do exercício dos cargos autárquicos e, por outro lado, assegurar que os respectivos titulares desempenhem esses cargos com isenção e desinteresse, isto é, com imparcialidade.
- II — Com o estabelecimento dessa inelegibilidade, o legislador respeitou os condicionalismos constitucionais das restrições dos direitos fundamentais, designadamente a proibição do excesso e a exigência de adequação, tendo em consideração os interesses tutelados.
- III — Não basta a apresentação do requerimento de exoneração das funções exercidas na autarquia por certo candidato para fazer cessar a sua inelegibilidade.
- IV — A concessão da exoneração voluntária não depende só da vontade do interessado, mas também do órgão da Administração competente, que não está vinculado a concedê-la, pois só o deverá fazer se não houver inconveniência para o serviço.
- V — Logo, enquanto e na medida em que o pedido de exoneração não for despachado favoravelmente e dado a conhecer, a efectividade de funções mantém-se, subsistindo o fundamento da inelegibilidade.

## **ACÓRDÃO N° 533/89**

DE 17 DE NOVEMBRO DE 1989

**Concede provimento a recurso de decisão que julgou inelegível candidato a uma assembleia de freguesia.**

Processo: n.º 306/89.

Plenário

Recorrente: Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### **SUMÁRIO:**

- I — É tempestivo o recurso eleitoral de decisão judicial de não admissão de candidaturas a eleição autárquica, interposto antes da afixação das listas admitidas.
- II — É que a prematuridade do recurso não impede a tempestividade.
- III — Um segundo oficial de uma câmara municipal é elegível para uma assembleia de freguesia do correspondente município, salvo se for cabeça de lista.

## **ACÓRDÃO N° 534/89**

DE 17 DE NOVEMBRO DE 1989

**Não conhece do recurso de decisão da afixação das listas para a eleição de órgãos autárquicos por intempestividade.**

Processo: n.º 309/89.

Plenário

Recorrente: Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### **SUMÁRIO:**

- I — O recurso da decisão de admissão ou rejeição de listas tem de ser interposto no prazo de 48 horas a contar da afixação das listas.**
  
- II — Sendo esse prazo de horas, ele conta-se hora a hora, não sendo legítimo convertê-lo num prazo de dois dias**

## ACÓRDÃO N.º 537/89

DE 21 DE NOVEMBRO DE 1989

**Concede provimento a recurso de decisão que admitiu a candidatura à eleição de órgão autárquico de funcionário desse órgão.**

Processo: n.º 299/89.

Plenário

Recorrente: Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — A prematuridade da interposição de recurso eleitoral não obsta ao conhecimento do respectivo objecto.
- II — A inelegibilidade para os órgãos do poder local dos funcionários das autarquias locais opera unicamente no âmbito da respectiva autarquia, abrangendo apenas os «funcionários» da administração autárquica directa. Atinge, no entanto, quer os funcionários em sentido estrito, quer os simples agentes com vínculo permanente.
- III — A requisição de um funcionário autárquico, ainda que válida e eficaz, não lhe retira a sua qualidade de funcionário público autárquico, pelo que não tem a virtualidade de levantar a inelegibilidade que o atingia na eleição para a autarquia em causa.
- IV — Enquanto a exoneração requerida pelo funcionário não for concedida, continua ele a ser funcionário; por isso, se esta sua situação profissional lhe acarretar uma incapacidade eleitoral passiva, continua a ser inelegível.

## **ACÓRDÃO N° 538/89**

DE 21 DE NOVEMBRO DE 1989

**Concede provimento a recurso de decisão que admitiu lista de candidatos à eleição de câmara municipal.**

Processo: n.º 304/89.

Plenário

Recorrente: Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### **SUMÁRIO:**

Notificado o mandatário para, no prazo de 3 dias, vir completar a lista apresentada pela indicação dos candidatos efectivos e suplentes em falta, é extemporâneo o suprimento efectuado posteriormente a esse prazo e a impossibilidade de perfazer o número legal dos candidatos efectivos determina a rejeição definitiva da lista.

## ACÓRDÃO N.º 539/89

DE 22 DE NOVEMBRO DE 1989

**Nega provimento a recurso de decisão que rejeitou lista de candidatos à eleição de assembleia de freguesia.**

Processo: n.º 310/89.

Plenário

Recorrente: União Democrática Popular (UDP).

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO:

- I — Um partido que se proponha concorrer à eleição de um órgão autárquico deve apresentar listas donde constem candidatos efectivos no número exigido por lei e candidatos suplentes em número não inferior a um terço.
- II — A não indicação de candidatos efectivos em número suficiente é uma irregularidade processual que, por um lado, o juiz deve mandar suprir e, por outro lado, os partidos proponentes podem suprir *sponte sua* até ao momento em que o juiz profere o despacho a admitir as candidaturas.
- III — Se, porém, nem o juiz se apercebeu da falta de candidatos em número legal exigido (e, por isso mesmo, não mandou suprir essa irregularidade, e, no momento oportuno, admitiu a lista), nem o partido proponente tomou a iniciativa de, até à prolação do despacho que admitiu as candidaturas, vir corrigir a irregularidade, e se outro partido veio reclamar da admissão dessa lista, a apontada irregularidade já não pode ser suprida com a resposta a essa reclamação.
- IV — É que um dos princípios reitores do processo eleitoral é o da aquisição progressiva dos actos, daí decorrendo que não é nunca possível passar à fase seguinte sem que a fase anterior esteja definitivamente consolidada.
- V — Deve, assim, ser rejeitada a lista que, tal como se apresentava no momento em que devia ser apreciada para o efeito de, em definitivo, ser admitida ou rejeitada, continha um número de candidatos insusceptível de perfazer o número legal de efectivos.

## ACÓRDÃO N.º 540/89

DE 22 DE NOVEMBRO DE 1989

**Nega provimento a recurso de decisão que julgou elegíveis para assembleias de freguesia candidatos que são funcionários de órgãos autárquicos diversos.**

Processo: n.º 313/89.

Plenário

Recorrente: Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — Jurisprudência já extensa do Tribunal Constitucional tem considerado que a inelegibilidade para os órgãos do poder local dos «funcionários» dos órgãos representativos das autarquias respeita unicamente à eleição do órgão autárquico de que o cidadão é «funcionário» ou de outro órgão da mesma autarquia e que essa inelegibilidade abrange apenas os «funcionários» da administração autárquica directa.
- II — Tal inelegibilidade funda-se basicamente na necessidade de preservar a independência do exercício dos órgãos electivos autárquicos e de assegurar que os respectivos titulares desempenhem esses cargos com imparcialidade.
- III — A redacção concedida ao artigo 50.º da Constituição pela Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho, não consente nem viabiliza qualquer alteração à jurisprudência do Tribunal Constitucional nos precisos termos antes enunciados.

## ACÓRDÃO N.º 541/89

DE 22 DE NOVEMBRO DE 1989

**Nega provimento a recurso de decisão que rejeitou uma candidatura a órgãos de autarquias locais por incompatibilidade.**

Processo: n.º 314/89.

Plenário

Recorrente: Mandatário da lista de um grupo de cidadãos.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — Do artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, extrai-se que o legislador, imperativamente, veio impedir a candidatura simultânea ou a pertença, também simultânea, a órgãos autárquicos diferenciados e respeitantes a autarquias territorialmente integradas em diferentes municípios, atenta a impossibilidade de desempenho simultâneo de funções referentes aos cargos para que seriam eleitos, no caso de o serem, os cidadãos concorrentes a órgãos representativos de autarquias locais integrados em diferentes municípios.
- II — Assim, o candidato em lista proposta por um partido à assembleia municipal das Caldas da Rainha não pode ser simultaneamente candidato em lista proposta por um grupo de cidadãos eleitores à assembleia de freguesia de S. Martinho do Porto (concelho de Alcobaça).
- III — As situações de inelegibilidade são situações que coarctam o direito, constitucionalmente reconhecido, de participação na vida política, pelo que a interpretação e aplicação das normas que prevêm inelegibilidades não devem conduzir à ampliação do respectivo âmbito de aplicação, antes devendo conduzir ao primado do exercício do direito constitucionalmente consagrado, evitando-se tanto quanto possível um alargamento das restrições.

## ACÓRDÃO N.º 542/89

DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989

**Nega provimento a recurso de decisão que admitiu lista de candidatos à eleição de assembleia de freguesia.**

Processo: n.º 542/89.

Plenário

Recorrente: Partido Social Democrata.

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

### SUMÁRIO:

- I — A força probatória de certidão passada pelo secretário judicial do tribunal competente é ilidível por posterior informação, prestada no processo, pelo mesmo secretário judicial, de que houve desconformidade não intencional entre o teor da certidão e a realidade.
- II — Assim, é de considerar admitida a lista efectivamente apresentada no tribunal competente, apesar do que se afirmou naquela certidão.

## ACÓRDÃO N.º 543/89

DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989

**Concede provimento a recurso de decisão que não admitiu substituição de candidatos em lista concorrente à eleição de assembleia de freguesia.**

Processo: n.º 316/89.

Plenário

Recorrente: Partido Social Democrata.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Com o princípio da «aquisição progressiva dos actos» pretende garantir-se que o processo eleitoral, delimitado por uma calendarização rigorosa, não acabe por ser subvertido mercê de decisões extemporâneas que, em muitos casos, determinariam a impossibilidade de realização dos actos eleitorais.
- II — A substituição do primeiro candidato efectivo de uma lista por outro candidato efectivo não protela o processo eleitoral de forma mais vincada que a sua substituição pelo primeiro candidato suplente.
- III — Tendo o candidato sobre que impendeu o julgamento de inelegibilidade sido apenas julgado inelegível enquanto primeiro candidato da lista, e apenas por ocupar esse lugar, não se descortina por que razão não poderia o candidato vir ainda a ocupar o terceiro lugar na lista, sendo certo que em nada tal atrasa o desenvolvimento do processo eleitoral e que, em condições normais, teria sido concedido ao mandatário prazo para proceder às alterações requeridas.

## ACÓRDÃO N.º 544/89

DE 24 DE NOVEMBRO DE 1989

**Concede provimento a recurso de decisão relativa à reclamação de provas tipográficas dos boletins de voto, quanto às dimensões dos símbolos dos partidos e coligações.**

Processo: n.º 326/89.

Plenário

Recorrente: Coligação «Por Lisboa».

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — A reclamação e o recurso respeitantes às provas tipográficas dos boletins de voto são admissíveis quer no que se refere ao grau de qualidade da impressão, quer no que se refere às dimensões dos símbolos dos partidos e coligações.
- II — O critério administrativo quanto à dimensão dos símbolos nos boletins de voto há-de respeitar, desde logo, dois princípios: o da perceptibilidade dos símbolos identificativos das diversas candidaturas e o da igualdade de tratamento dessas mesmas candidaturas.
- III — São inteiramente legítimas as diferenças que têm origem unicamente na própria escolha dos elementos constitutivos do símbolo, da responsabilidade dos concorrentes à eleição, havendo apenas que garantir que, no boletim de voto, ocupem uma área sensivelmente igual e que essa área seja suficiente para assegurar a perceptibilidade de um símbolo normal.
- IV — Tendo presidido à aprovação da Lei n.º 5/89, de 17 de Março, a intenção de permitir que os eleitores, ao exercerem o direito de voto, o fizessem conhecendo exactamente quais os partidos que integram cada coligação, e não a de penalizar as coligações, pelo simples facto de o serem, forçoso é concluir que as dimensões dos símbolos das coligações, nos boletins de voto, têm de permitir uma correcta identificação dos partidos que compõem cada uma delas.

- V — O símbolo de uma coligação integrada por quatro partidos, para ser perceptível, deve ocupar uma área de aproximadamente 260 mm<sup>2</sup>, havendo que, para respeitar o princípio da igualdade de tratamento das diversas candidaturas, igualmente alterar os demais símbolos, respeitando-se rigorosamente as suas proporções originárias de modo a que se não alterem a sua composição e a sua configuração.

## ACÓRDÃO N.º 552/89

DE 27 DE NOVEMBRO DE 1989

**Julga não inconstitucional o artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 701-B/76 (na redacção do Decreto-Lei n.º 757/76), mesmo à face do n.º 3 do artigo 50.º da Constituição da República Portuguesa (aditado pela Lei Constitucional n.º 1/89).**

Processo: n.º 332/89.

Plenário

Recorrente: Partido Socialista (PS).

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMÁRIO:

- I — A inelegibilidade constante do artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro (na redacção do Decreto-Lei n.º 757/76, de 21 de Outubro) — «não podem ser eleitos para os órgãos do poder local os funcionários dos órgãos representativos das freguesias ou dos municípios» —, opera unicamente no âmbito da respectiva autarquia, ou seja, respeita unicamente à eleição do órgão autárquico de que o cidadão é funcionário ou de outro órgão da mesma autarquia.
- II — Assim, um funcionário da câmara municipal de determinado município pode, em princípio, candidatar-se à eleição para a assembleia de uma freguesia pertencente a esse município.
- III — O mesmo funcionário não pode, porém, candidatar-se a essa eleição, se ocupar na respectiva lista o primeiro lugar, já que, sendo eleito, seria o presidente da junta de freguesia e faria desde logo parte da assembleia municipal, nos termos dos artigos 247.º, n.º 2, e 251.º da CRP e 31.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 100/84, de 2 de Março (na redacção da Lei n.º 25/85, de 12 de Agosto).
- IV — A norma do artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 701-B/76 (na referida redacção), considerada não inconstitucional pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 244/85, de 22 de Novembro, continua a não sofrer de inconstitucionalidade à face do n.º 3 do artigo 50.º da Constituição (aditado pela Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho).

## ACÓRDÃO N.º 553/89

DE 27 DE NOVEMBRO DE 1989

**Não conhece de recurso em matéria de apresentação de candidaturas, por a decisão recorrida não ser uma decisão final.**

Processo: n.º 335/89.

Plenário

Recorrente: Partido Socialista (PS).

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMÁRIO:

O recurso para o Tribunal Constitucional em questões relativas à apresentação de candidaturas à eleição dos órgãos autárquicos só cabe das decisões finais do juiz (n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro), o que implica uma *reclamação prévia* para o próprio juiz (a reclamação prevista no artigo 22.º do mesmo diploma): — assim, «impugnada» por um partido político a elegibilidade de um candidato por outro partido à eleição de um órgão autárquico, não há recurso para esse Tribunal do despacho que indeferiu essa «impugnação».

## ACÓRDÃO N.º 555/89

DE 27 DE NOVEMBRO DE 1989

**Não toma conhecimento do recurso interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Lisboa da decisão do tribunal que ordenou modificação nas provas tipográficas do boletim de voto.**

Processo: n.º 342/89.

Plenário

Recorrente: Presidente da Câmara Municipal de Lisboa.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO:

- I — Só os partidos políticos e coligações de partidos que participam no sufrágio e que podem ser prejudicados em consequência da impressão dos boletins de voto podem reclamar contra as provas tipográficas desses boletins.
  
- II — Mesmo que não se tenha por válida a argumentação segundo a qual uma Câmara Municipal, não tendo legitimidade para reclamar contra as provas tipográficas do boletim de voto, também não a tem para recorrer da decisão sobre tal reclamação, o certo é que, no caso, limitando-se a Câmara a executar um acto administrativo praticado pelo Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, que fixa as dimensões dos símbolos que devem figurar nos boletins de voto, nunca poderia ela interpor o referido recurso.

## ACÓRDÃO N.º 556/89

DE 27 DE NOVEMBRO DE 1989

**Não toma conhecimento do recurso interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Lisboa da decisão do tribunal que ordenou modificação nas provas tipográficas do boletim de voto.**

Processo: n.º 343/89.

Plenário

Recorrente: Presidente da Câmara Municipal de Lisboa.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — A reclamação sobre as provas tipográficas dos boletins de voto pode ter por objecto quer a fidelidade dos símbolos impressos nos boletins de voto relativamente aos enviados às câmaras municipais pelo Ministério da Administração Interna, quer a regularidade dos símbolos quanto a todos os seus aspectos relevantes para cumprirem o papel identificador que lhes cabe.
- II — Da decisão do juiz sobre as reclamações apresentadas cabe recurso para o Tribunal Constitucional.
- III — Mas, ainda que se reconhecesse legitimidade à Administração para recorrer do despacho do juiz, que deferiu reclamação contra as provas tipográficas dos boletins de voto, como o acto administrativo que, *in casu*, ele anulou teve como autor o Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, e não a Câmara Municipal, nunca esta teria legitimidade para dele recorrer.
- IV — É que o recurso contencioso só pode ter por objecto um acto administrativo, e, no caso, as câmaras municipais praticam puros actos de execução, pois se limitam a promover a impressão dos boletins de voto, fazendo inserir neles o modelo que, para o efeito, lhes é enviado pelo Ministério da Administração Interna.

## ACÓRDÃO N.º 557/89

DE 27 DE NOVEMBRO DE 1989

**Concede provimento a recurso da decisão que julgou inelegível um candidato a uma assembleia de freguesia por ser guarda-florestal.**

Processo: n.º 318/89.

Plenário

Recorrente: Partido Social Democrata.

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

### SUMÁRIO:

- I — Os guardas-florestais não integram as forças de segurança. Não constam da enumeração das «forças de segurança» contida na Lei de Segurança Interna (Lei n.º 20/87, artigo 14.º) e o sentido do artigo 272.º da Constituição impõe que se considere taxativa aquela enumeração.
- II — Além disso, as funções que exercem aproximam-se das que são atribuídas aos vigilantes da Natureza que actuam no âmbito do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza e que, inequivocamente, não são forças de segurança.
- III — E, por isso, os guardas-florestais não são abrangidos pela inelegibilidade estabelecida para os membros das forças de segurança, no que respeita à eleição dos órgãos do poder local.

## ACÓRDÃO N.º 558/89

DE 27 DE NOVEMBRO DE 1989

**Concede provimento a recurso da decisão que não admitiu candidato por a sua identificação na lista de apresentação de candidaturas não ter sido efectuada através de bilhete de identidade.**

Processo: n.º 320/89.

Plenário

Recorrente: Coligação Democrática Unitária.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — Embora os artigos 18.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, e 1.º do Decreto-Lei n.º 778-C/76, de 27 de Outubro, exijam que das listas de apresentação de candidaturas conste a identificação de cada candidato, feita através de bilhete de identidade, ou na falta deste, através de cédula pessoal ou de duas testemunhas, não é de excluir a possibilidade dessa identificação poder ser efectuada através de outros meios, designadamente do conhecimento pessoal do notário, nos termos do artigo 64.º do Código do Notariado.
- II — Com efeito, o espírito do sistema aponta, por um lado, para a preocupação em assegurar a atestação da identificação dos candidatos e, por outro lado, para a necessidade de facilitar a sua prova.
- III — A lei não impõe que a apresentação do bilhete de identidade se faça no processo, bastando-se com a sua mera identificação, salvo se o juiz entender necessária a sua exibição.
- IV — Assim, se o legislador não exige sequer a apresentação do referido documento, por maioria de razão, não se opõe a outros processos admitidos no regime vigente de identificação.

## ACÓRDÃO N.º 559/89

DE 27 DE NOVEMBRO DE 1989

**Não toma conhecimento do recurso interposto pela Câmara Municipal de Lisboa da decisão do tribunal que ordenou modificação nas provas tipográficas do boletim de voto.**

Processo: n.º 338/89.

Plenário

Recorrente: Câmara Municipal de Lisboa.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — A reclamação sobre as provas tipográficas dos boletins de voto pode ter por objecto quer a fidelidade dos símbolos impressos no boletim em relação aos enviados pelo Ministério da Administração Interna, quer todos os demais aspectos legalmente relevantes.
- II — A competência para determinar quais os elementos necessários à impressão dos boletins de voto a nível local — logo, a competência para fornecer tais indicações materiais às câmaras municipais — pertence ao Ministério da Administração Interna.
- III — Sendo outra a entidade responsável pelo acto administrativo que fixou a dimensão dos símbolos a apor nos boletins de voto, não assiste à câmara municipal legitimidade para intentar a revogação da decisão impugnada.

## ACÓRDÃO N.º 560/89

DE 27 DE NOVEMBRO DE 1989

**Não toma conhecimento do recurso interposto pela Câmara Municipal de Lisboa da decisão do tribunal que ordenou modificação nas provas tipográficas do boletim de voto.**

Processo: n.º 339/89.

Plenário

Recorrente: Câmara Municipal de Lisboa.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — A reclamação sobre as provas tipográficas dos boletins de voto pode ter por objecto quer a fidelidade dos símbolos impressos no boletim em relação aos enviados pelo Ministério da Administração Interna, quer todos os demais aspectos legalmente relevantes.
- II — A competência para determinar quais os elementos necessários à impressão dos boletins de voto a nível local — logo, a competência para fornecer tais indicações materiais às câmaras municipais — pertence ao Ministério da Administração Interna.
- III — Sendo outra a entidade responsável pelo acto administrativo que fixou a dimensão dos símbolos a opor nos boletins de voto, não assiste à câmara municipal legitimidade para intentar a revogação da decisão impugnada.

## ACÓRDÃO N.º 562/89

DE 27 DE NOVEMBRO DE 1989

**Não toma conhecimento do recurso interposto pela Câmara Municipal de Lisboa da decisão do tribunal que ordenou modificação nas provas tipográficas do boletim de voto por ilegitimidade da recorrente.**

Processo: n.º 344/89.

Plenário

Recorrente: Câmara Municipal de Lisboa.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — A reclamação sobre as provas tipográficas dos boletins de voto pode ter por objecto quer a fidelidade dos símbolos impressos no boletim em relação aos enviados pelo Ministério da Administração Interna, quer todos os demais aspectos legalmente relevantes.
- II — A competência para determinar quais os elementos necessários à impressão dos boletins de voto a nível local — logo, a competência para fornecer tais indicações materiais às câmaras municipais — pertence ao Ministério da Administração Interna.
- III — Sendo outra a entidade responsável pelo acto administrativo que fixou a dimensão dos símbolos a opor nos boletins de voto, não assiste à câmara municipal um interesse directo, pessoal e legítimo para pedir a revogação da decisão que ordenou a modificação dos boletins.

## **ACÓRDÃO N.º 563/89**

DE 27 DE NOVEMBRO DE 1989

**Não toma conhecimento do recurso interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Lisboa da decisão do tribunal que ordenou modificação nas provas tipográficas do boletim de voto.**

Processo: n.º 346/89.

Plenário

Recorrente: Presidente da Câmara Municipal de Lisboa.

Relator: Conselheiro Vitor Nunes de Almeida.

### **SUMÁRIO:**

- I — A decisão do tribunal que, sobre reclamação, ordenou modificação nas provas tipográficas do boletim de voto é recorrível para o Tribunal Constitucional.
  
- II — Não tem, todavia, a Câmara Municipal legitimidade para interpor tal recurso, pois, embora lhe caiba executar a decisão final sobre a dimensão dos boletins e respectivos símbolos, não é titular de qualquer interesse directo, pessoal e legítimo no provimento do recurso.

## ACÓRDÃO N.º 564/89

DE 27 DE NOVEMBRO DE 1989

**Não toma conhecimento do recurso interposto pela Câmara Municipal de Lisboa da decisão do tribunal que ordenou modificação nas provas tipográficas do boletim de voto.**

Processo: n.º 340/89.

Plenário

Recorrente: Presidente da Câmara Municipal de Lisboa.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — A reclamação sobre as provas tipográficas dos boletins de voto pode ter por objecto quer a fidelidade dos símbolos impressos no boletim em relação aos enviados pelo Ministério da Administração Interna, quer todos os demais aspectos legalmente relevantes.
- II — A competência para determinar quais os elementos necessários à impressão dos boletins de voto a nível local — logo, a competência para fornecer tais indicações materiais às câmaras municipais — pertence ao Ministério da Administração Interna.
- III — Sendo outra a entidade responsável pelo acto administrativo que fixou a dimensão dos símbolos a apor nos boletins de voto, não assiste à câmara municipal legitimidade para intentar a revogação da decisão impugnada.

## ACÓRDÃO N.º 565/89

DE 28 DE NOVEMBRO DE 1989

**Concede provimento ao recurso de decisão do juiz de 1.ª instância que não admitiu a substituição de candidatos e rejeitou a admissão da respectiva lista de candidatura.**

Processo: n.º 350/89.

Plenário

Recorrente: Coligação Democrática Unitária.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — Convidado o mandatário de certa lista para suprir irregularidades processuais em três dias, pode o mesmo mandatário, em tal prazo, e espontaneamente, proceder a outras correcções da lista, incluindo mesmo aditamento de candidatos.
- II — Embora a lei só preveja a faculdade de substituição de candidatos considerados inelegíveis, não se vê por que razão não poderão ser substituídos pela força política concorrente candidatos que, entretanto, hajam desistido ou que a própria força política considere menos adequados para o eventual desempenho do cargo electivo.
- III — A norma do n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, não se reveste de carácter excepcional, pelo que se não vê motivo para a sua aplicação num caso em que não hajam sido supridas quaisquer irregularidades detectadas quanto a candidatos efectivos.

## ACÓRDÃO N.º 566/89

DE 28 DE NOVEMBRO DE 1989

**Concede provimento a recurso da decisão que julgou inelegível candidato a uma assembleia de freguesia por ser funcionário camarário.**

Processo: n.º 333/89.

Plenário

Recorrente: Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

- I — É extemporânea a reclamação apresentada além das quarenta e oito horas após a notificação da decisão do juiz relativa a apresentação de candidaturas.
- II — A alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro, sobre a perda de mandato de membros eleitos dos órgãos autárquicos por ineligibilidade detectada depois da eleição, não se aplica antes desta.
- III — É elegível para a assembleia de freguesia o cidadão que é funcionário de outro município.

## **ACÓRDÃO N.º 575/89**

DE 28 DE NOVEMBRO DE 1989

**Não toma conhecimento do recurso de decisão da afixação das listas para a eleição de órgãos autárquicos por extemporaneidade.**

Processo: n.º 575/89.

Plenário

Recorrente: Partido do Centro Democrático Social.

Relator: Conselheiro António Vitorino.

### **SUMÁRIO:**

- I — O recurso das decisões finais do juiz relativas à apresentação de candidaturas para a eleição de órgãos autárquicos deve ser interposto no tribunal que proferiu a decisão, no prazo de 48 horas a contar da afixação das listas a que se refere o n.º 5 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro.
  
- II — Tendo o recurso sido interposto perante o Tribunal Constitucional, e tendo este determinado a remessa dos autos para o tribunal competente, o recurso só se considera interposto aquando da respectiva recepção neste último tribunal.

## ACÓRDÃO N.º 576/89

DE 28 DE NOVEMBRO DE 1989

**Concede provimento a recurso de decisão que não admitiu rectificação de erro de escrita na declaração de aceitação de candidatura a uma assembleia de freguesia.**

Processo: n.º 319/89.

Plenário

Recorrente: Partido Socialista

Relator: Conselheiro António Vitorino.

### SUMÁRIO:

- I — As declarações de aceitação de candidatura subscritas por quatro candidatos à eleição de assembleia de freguesia em que estes declaram candidatar-se à «junta de freguesia» enfermam de mero erro de escrita, susceptível de rectificação, atenta a manifesta impossibilidade de apresentação de candidatura a um órgão que, por imperativo constitucional, não resulta de eleição por sufrágio universal.
- II — Tal rectificação pode ser feita pelo mandatário da lista, em vez dos próprios declarantes, pois no complexo de poderes que se prefiguram como definitórios da função de mandatário deve considerar-se incluído o de suprir meros erros de escrita, erros ostensíveis cuja rectificação resulta, com segurança, dos termos e circunstancialismos da própria declaração.

## **ACÓRDÃO N.º 577/89**

DE 28 DE NOVEMBRO DE 1989

**Nega provimento a recurso de decisão determinando que certo candidato passe a figurar exclusivamente numa lista de candidatos, em virtude de ter apresentado declaração de desistência de candidatura por outra lista.**

Processo: n.º 334/89.

Plenário

Recorrente: Partido Socialista

Relator: Conselheiro António Vitorino.

### **SUMÁRIO:**

Tendo um cidadão assinado duas declarações de aceitação de candidatura à mesma assembleia de freguesia por duas listas diferentes, mas vindo a apresentar, antes da análise pelo juiz da regularidade dos processos de candidatura, declaração em que esclarece que apenas aceita a candidatura por uma das listas, ele não pode ser validamente candidato pela outra lista, atenta a retratação feita expressamente e por documento cuja formalidade e força probatória são idênticas à da precedente declaração de aceitação.

## ACÓRDÃO N.º 578/89

DE 28 DE NOVEMBRO DE 1989

**Concede provimento a recurso de decisão que não admitiu a substituição de candidatos e rejeitou a admissão da lista.**

Processo: n.º 368/89.

Plenário

Recorrente: Coligação Democrática Unitária.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — Convidado o mandatário de certa lista para suprir irregularidades processuais em três dias, pode o mesmo mandatário, em tal prazo, e espontaneamente, proceder a outras correcções das listas, incluindo mesmo o aditamento de candidatos.
- II — Embora a lei só preveja a faculdade de substituição de candidatos considerados inelegíveis, não se vê por que razão não poderão ser substituídos pela força política concorrente candidatos que entretanto hajam desistido ou que a própria força política considere menos adequados.
- III — A norma do n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, não se reveste de carácter excepcional, pelo que se não vê motivo para a sua aplicação num caso em que não haja sido supridas quaisquer irregularidades detectadas quanto a candidatos efectivos.

## ACÓRDÃO N.º 583/89

DE 28 DE NOVEMBRO DE 1989

**Nega provimento a recurso de decisão que julgou inelegível um funcionário da câmara municipal como cabeça de lista a uma assembleia de freguesia desse município.**

Processo: n.º 317/89.

Plenário

Recorrente: Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses — PCTP/MRPP.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — A inelegibilidade para os órgãos do poder local dos funcionários dos órgãos representativos das freguesias ou dos municípios funda-se na necessidade de, por um lado, preservar a independência dos exercício dos cargos autárquicos e, por outro lado, assegurar que os respectivos titulares desempenhem esses cargos com isenção e desinteresse, isto é, com imparcialidade.
- II — Com o estabelecimento dessa inelegibilidade — limite negativo ao direito de sufrágio passivo que, em princípio, assiste a todo o cidadão maior de 18 anos (artigo 49.º da Constituição) —, o legislador respeitou os condicionamentos constitucionais das restrições dos direitos fundamentais, designadamente a proibição do excesso e a exigência de adequação, tendo em consideração os interesses tutelados.
- III — Uma funcionária da câmara municipal é inelegível como cabeça de lista a uma assembleia de freguesia desse município, pois a sua eleição implicaria fazer parte da respectiva assembleia municipal, um dos órgãos representativos, com competência de fiscalização, e outras, sobre a actividade da própria câmara. Tanto basta para justificar a inelegibilidade: a independência do exercício do cargo correria o risco de ser posta em causa e a isenção e imparcialidade do desempenho das funções correspondentes seriam susceptíveis de se questionarem.

## **ACÓRDÃO N.º 585/89**

DE 28 DE NOVEMBRO DE 1989

**Defere parcialmente a reclamação apresentada, aclarando a fundamentação do Acórdão n.º 534/89.**

Processo: n.º 309/89.

Plenário

Recorrente: Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida

### **SUMÁRIO:**

- I — O artigo 149.º-A do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, foi introduzido pela Lei n.º 14-B/85, de 10 de Julho, com o sentido de impor que os prazos para interposição dos recursos e das diligências que visassem a intervenção de qualquer Tribunal passassem a correr mesmo durante os sábados e domingos.
  
- II — É de qualquer forma irrelevante que não tenha nunca entrado em vigor a alteração do Código de Processo Civil, pressuposta no aditamento do referido artigo 149.º-A, pois o processamento dos actos eleitorais envolve a prática de actos urgentes, cuja decisão não admite delongas, não sendo assim admissível que os prazos judiciais, neste contexto, possam suspender-se nos sábados, domingos, feriados e férias.

## ACÓRDÃO N.º 586/89

DE 29 DE NOVEMBRO DE 1989

**Nega provimento a recurso da decisão que admitiu a substituição total de candidatos, feita no prazo de três dias do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro.**

Processo: n.º 348/89.

Plenário

Recorrente: Partido Social Democrata.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

Convidado o mandatário de certa lista a suprir irregularidades processuais, em três dias, pode o mesmo mandatário, em tal prazo, e *sponte sua*, proceder à substituição total dos candidatos primitivamente, apresentados, em virtude de desistência ou por outro motivo.

## **ACÓRDÃO Nº 601/89**

DE 5 DE DEZEMBRO DE 1989

**Manda baixar à câmara municipal em causa o requerimento de interposição de recurso relativo ao sorteio dos membros das mesas eleitorais.**

Processo: n.º 384/89.

Plenário

Recorrente: Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### **SUMÁRIO:**

**O requerimento de interposição de recurso de decisão de um órgão da administração eleitoral deve ser apresentada na entidade recorrida, a quem cabe remeter os autos para o Tribunal Constitucional.**

## ACÓRDÃO N.º 602/89

DE 7 DE DEZEMBRO DE 1989

**Nega provimento a recurso de decisão que julgou elegível candidato e concede provimento a recurso da decisão que não admitiu substituição de candidatos.**

Processo: n.º 323/89.

Plenário

Recorrentes: Partido Social Democrata e União Democrática Popular.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

- I — Nada impede de conhecer no mesmo acórdão recursos interpostos de decisões finais do juiz do tribunal da mesma comarca sobre processos de apresentação de candidaturas às eleições autárquicas, embora respeitantes a diferentes órgãos autárquicos.
- II — Só a partir da Constituição de 1976 as eleições autárquicas são tratadas como eleições políticas e não meramente administrativas, estando submetidas aos mesmos princípios constitucionais que regulam as eleições legislativas e fundamentando-se directamente, como estas, no direito fundamental de sufrágio.
- III — Na Constituição, a capacidade eleitoral passiva é apenas um aspecto do direito político de sufrágio, activo e passivo, que deriva do princípio democrático; este vale universalmente para todos os cidadãos, pelo que o direito de sufrágio está, histórica e essencialmente, ligado ao princípio do sufrágio universal.
- IV — O direito de sufrágio para as autarquias não é, apenas, um princípio organizativo do poder local, que se quer digno e independente, mas sim uma derivação do princípio democrático.
- V — Há, quanto ao direito de sufrágio, uma obrigação programática do Estado de estender o âmbito pessoal do exercício do direito, em toda a medida jurídica e realmente possível, com as duas únicas restrições do n.º 3 do artigo 50.º da Constituição.

- VI — O candidato em causa está, segundo o direito da religião a que pertence, privado de poderes de jurisdição espiritual na área da autarquia, visto que foi, primeiro, removido de pároco e, depois, suspenso *a divinis* por decreto do bispo do Funchal.
- VII — Seja qual for o fundamento da inelegibilidade para os órgãos do poder local dos «ministros de qualquer religião ou culto com poderes de jurisdição na área da autarquia», e independentemente da sua constitucionalidade, o candidato não é abrangido por ela, visto que não é o representante do poder eclesiástico na área em causa.
- VIII — Convidado o mandatário de certa lista a suprir irregularidades processuais em três dias, pode o mesmo mandatário, em tal prazo, e *sponte sua*, proceder a outras correcções da lista, incluindo a substituição de candidaturas que hajam desistido ou por outro motivo.

## **ACÓRDÃO N° 603/89**

DE 13 DE DEZEMBRO DE 1989

**Não conhece do recurso de decisão de um órgão da administração eleitoral por extemporaneidade.**

Processo: n.º 384/89.

Plenário

Recorrente: Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### **SUMÁRIO:**

**O requerimento de interposição de recurso de decisão de um órgão da administração eleitoral deve ser apresentado na entidade recorrida, no prazo de 1 dia contado do conhecimento pelo recorrente da deliberação impugnada.**

## ACÓRDÃO N.º 604/89

DE 19 DE DEZEMBRO DE 1989

**Não conhece do recurso de decisão de um órgão da administração eleitoral por extemporaneidade.**

Processo: n.º 398/89.

Plenário

Recorrente: Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — Compete ao Tribunal Constitucional julgar os recursos contenciosos interpostos de actos administrativos definitivos e executórios praticados pela Comissão Nacional de Eleições ou por outros órgãos da administração eleitoral.
- II — Estes recursos são apresentados no órgão da administração eleitoral que esteja em causa, no prazo de um dia a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação impugnada, competindo à entidade recorrida a remessa dos autos, devidamente instruídos, ao Tribunal Constitucional.
- III — É extemporâneo o recurso interposto, para além daquele prazo, de acto de indeferimento tácito sobre reclamação apresentada pelo recorrente.
- IV — Neste domínio, como em outros do processo eleitoral, funciona o princípio da aquisição progressiva dos actos, por forma a que os diversos estágios, depois de consumados e não contestados no tempo útil para tal concedido por lei, não possam ulteriormente, quando já se percorre uma etapa diversa do *iter* eleitoral, vir a ser impugnados.

## ACÓRDÃO N.º 605/89

DE 19 DE DEZEMBRO DE 1989

**Nega provimento a recurso de decisão da Comissão Nacional de Eleições que ordenou a suspensão da distribuição de manifesto de propaganda eleitoral de um partido político.**

Processo: n.º 397/89.

Plenário

Recorrente: Partido Social Democrata.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — A Comissão Nacional de Eleições é um órgão *sui generis* da administração eleitoral, autónomo relativamente ao poder executivo, independente e não integrado na organização administrativa do Governo, funcionando junto da Assembleia da República e exercendo a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.
- II — O controlo da Comissão Nacional de Eleições exerce-se não apenas quanto ao acto eleitoral em si, mas de forma abrangente de modo a incidir também sobre a regularidade e a validade dos actos praticados no decurso do processo eleitoral.
- III — Compete ao Tribunal Constitucional conhecer dos recursos contenciosos interpostos dos actos definitivos e executórios da Comissão Nacional de Eleições.
- IV — Constitui acto administrativo definitivo e executório, recorrível para o Tribunal Constitucional, a deliberação da Comissão Nacional de Eleições que determinou a imediata suspensão da distribuição de um manifesto de propaganda à eleição de uma câmara municipal em que se apelava ao voto de forma a habilitar o eleitor ao sorteio de um automóvel, caso o partido em causa saísse vitorioso na eleição para a autarquia.

- V — Tal deliberação enquadra-se no âmbito de competência da Comissão Nacional de Eleições, à qual cabe actuar positivamente evitando situações que, em seu critério, ofendam ou possam ofender a regularidade do processo eleitoral.
- VI — No decurso de uma campanha eleitoral, as mensagens propagandísticas das forças políticas concorrentes, dirigidas aos cidadãos eleitores abstracta e indiscriminadamente considerados, orientam-se naturalmente pelos parâmetros constitucionalmente estabelecidos para a liberdade de expressão e informação. No entanto, o exercício desta liberdade esgota-se, como o exercício de qualquer outro direito fundamental, nos próprios limites naturais deste. Estes limites, expressamente previstos na Constituição e na lei quanto a tempos de antena na rádio e na televisão, valem igualmente para as restantes formas de propaganda.
- VII — A actividade propagandística eleitoral deve desenvolver-se com respeito da igualdade de oportunidades dos concorrentes, a par da possibilidade de o cidadão eleitor formar a sua opinião livremente.
- VIII — Ora, se a mensagem propagandística é susceptível de «seduzir» o cidadão eleitor, determinando-lhe a escolha por via lateral, inquinando a formação da sua vontade, que deve exprimir-se livremente, sem coacção ou vício algum, de modo a votar na lista de quem prometa o sorteio de um automóvel, no caso de vitória dessa lista, o abuso é evidente, os limites são ultrapassados e, mais concretamente, cria-se uma situação de desigualdade entre candidaturas, subsumível à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78.

## **ACÓRDÃO N° 606/89**

DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

**Não conhece do recurso de decisão de um órgão da administração eleitoral por extemporaneidade.**

Processo: n.º 399/89.

Plenário

Recorrente: Centro Democrático Social.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### **SUMÁRIO:**

- I — Cabe recurso para o Tribunal Constitucional da decisão do vereador da câmara que indeferiu reclamação, dirigida ao presidente dessa câmara, do acto de designação dos membros da mesa das secções de voto.
- II — A apresentação do recurso contencioso de acto de órgão da administração eleitoral é feita no órgão que proferiu o acto definitivo e executório e o prazo de interposição é de um dia a contar da data do conhecimento pelo recorrente do acto impugnado.
- III — A falta de decisão do órgão da administração eleitoral no prazo legal tem de entender-se como um acto tácito de indeferimento, de imediato recorri-vel.

## ACÓRDÃO N.º 607/89

DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

**Não toma conhecimento de recurso de impugnação de acto eleitoral, por manifesta falta de requisitos legais.**

Processo: n.º 405/89.

Plenário

Recorrente: Partido do Centro Democrático Social.

Relator: Conselheiro António Vitorino.

### SUMÁRIO:

- I — *A Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais* condiciona o direito de recurso à prévia apresentação de reclamação ou protesto, o qual tem de ser decidido pela mesa da assembleia ou secção de voto.
- II — O recurso contencioso de impugnação ou anulação de acto eleitoral cabe exclusivamente da decisão sobre a reclamação ou protesto, sendo interposto através de petição que especificará os fundamentos de facto e de direito do recurso e será acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo cópia ou fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.
- III — Não alegando o recorrente ter oportunamente feito o protesto indispensável perante a mesa da secção de voto, nem comprovando que a mesa tenha decidido eventual protesto, é inadmissível o recurso por manifesta falta dos requisitos legais.

## **ACÓRDÃO N.º 608/89**

DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

**Defere pedido de fotocópia autenticada de declaração de património e rendimentos de titular de cargo político.**

Processo: n.º 2/DPR.

Plenário

Requerente: Juiz de Instrução Criminal de Lisboa.

Acórdão ditado para a acta.

### **SUMÁRIO:**

- I — Os factos e as razões indicados pela entidade que formula o pedido devem justificar o interesse legítimo e relevante no acesso às declarações de património e rendimentos, apresentado nos termos da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril.
  
- II — Uma vez que os factos objecto da instrução respeitam, desde logo, à eventual inexactidão ou falsidade de dados constantes das mesmas declarações e a entidade requerente julga indispensável a sua junção ao processo, é de deferir igualmente o envio de fotocópia autenticada.

## **ACÓRDÃO N.º 609/89**

DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989

**Não conhece de recurso de decisão relativa à apresentação de candidaturas por ilegitimidade.**

Processo: n.º 406/89.

Plenário

Recorrentes: Guilherme António Ramalho e outros.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### **SUMÁRIO:**

- I — Das decisões finais do juiz relativas à apresentação de candidaturas para os órgãos autárquicos apenas têm legitimidade para recorrer os candidatos e os respectivos mandatários, para além dos partidos políticos.**
  
- II — Assim, carecem de legitimidade para interpor recurso os cidadãos que, tendo sido candidatos, apresentaram desistência da candidatura, desistência que foi julgada lícita.**

## ACÓRDÃO N.º 610/89

DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

**Não conhece de recurso de decisão da assembleia de apuramento geral por omissão de reclamação prévia no momento oportuno.**

Processo: n.º 417/89.

Plenário

Recorrentes: Partido Social Democrata.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Os votos havidos por válidos pelas assembleias de apuramento parcial e relativamente aos quais não foi apresentada qualquer reclamação pelos delegados das listas tornam-se definitivos, não podendo ser objecto de reapreciação e modificação da sua validade.
  
- II — A assembleia de apuramento geral pode contar integralmente os boletins de voto considerados válidos pela assembleia de apuramento parcial, mas não pode modificar a qualificação por esta atribuída a esses votos.

## ACÓRDÃO Nº 611/89

DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

**Não conhece de recurso de decisão da assembleia de apuramento geral proferida sobre votos protestados por extemporaneidade.**

Processo: n.º 421/89.

Plenário

Recorrente: Mandatário da lista I-IPROFRESIA.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O recurso para o Tribunal Constitucional de decisão da assembleia de apuramento geral, que resolva reclamação ou protesto, deve ser interposto no prazo de 48 horas a contar da afixação do edital que proclama os resultados das operações de apuramento.
- II — O prazo de interposição do recurso é um prazo de horas, que, assim, se conta hora a hora, não se incluindo, porém, nessa contagem a hora em que ocorreu o evento a partir do qual o prazo começa a correr.
- III — Se esse prazo terminar em dias não útil, o seu término transfere-se para a hora de abertura da secretaria do Tribunal Constitucional do primeiro dia útil.
- IV — É sobre o recorrente que impende o ónus de provar a tempestividade do recurso.

## ACÓRDÃO N.º 612/89

DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

**Não conhece de recurso de decisão sobre irregularidades ocorridas em apuramento geral por extemporaneidade.**

Processo: n.º 422/89.

Plenário

Recorrente: Partido Social Democrata.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO:

- I — O recurso das decisões que recaíram sobre as reclamações e protestos relativos a irregularidades ocorridas no apuramento geral das eleições autárquicas deve ser interposto perante o Tribunal Constitucional no prazo de 48 horas, a contar da afixação do edital donde constam os resultados do apuramento geral.
- II — Aquele prazo conta-se hora a hora, havendo tão-só que não incluir a hora em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr.
- III — O prazo não se suspende nos dias não úteis, mas, se terminar num desses dias, o seu termo transfere-se para a hora de abertura da secretaria do Tribunal Constitucional do primeiro dia útil seguinte.
- IV — Verifica-se a caducidade do direito de recorrer, se o recurso for interposto para além do termo do prazo.

## ACÓRDÃO N.º 613/89

DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

**Não conhece de recurso de decisão sobre irregularidades ocorridas no decurso da votação por o recorrente não ter cumprido o ónus da prova da tempestividade do recurso.**

Processo: n.º 427/89.

Plenário

Recorrente: Partido do Centro Democrático Social.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — As irregularidades ocorridas no decurso da votação podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto, apresentados no acto em que se verificaram — o que significa que o que se impugna é a deliberação que recair sobre a reclamação ou protesto.
- II — O recurso é apresentado no Tribunal Constitucional e tem que ser interposto no prazo de 48 horas, a contar da afixação do edital contendo os resultados do apuramento eleitoral à porta do edifício da câmara municipal respectiva.
- III — Sobre o recorrente é que impende o ónus da prova da tempestividade do recurso.
- IV — Não tendo o recorrente cumprido este ónus e desconhecendo-se se o recurso foi ou não interposto em prazo, do mesmo não deve tomar-se conhecimento.

## **ACÓRDÃO N.º 614/89**

DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

**Nega provimento a recurso de decisão da assembleia de apuramento geral que considerou nulo o voto expresso em determinado boletim de voto.**

Processo: n.º 415/89.

Plenário

Recorrente: Partido do Centro Democrático Social.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### **SUMÁRIO:**

- I — O boletim de voto, para além da cruz marcada no quadrado correspondente ao partido escolhido, não pode conter qualquer outro sinal (corte, desenho ou rasura).
  
- II — É nulo o voto expresso em boletim no qual o eleitor, para além da cruz marcada no quadrado correspondente ao partido elegido, desenhou outra cruz entre as palavras «sigla» e «símbolo», na parte de cima do mesmo boletim.

## ACÓRDÃO N.º 615/89

DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

**Não conhece de recurso de decisão sobre irregularidades ocorridas em apuramento geral, em razão de o recorrente não haver cumprido o ónus da prova da tempestividade do recurso.**

Processo: n.º 418/89.

Plenário

Recorrente: Partido Socialista.

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

### SUMÁRIO:

- I — É sobre o recorrente que recai o ónus de provar que o edital de proclamação e publicação dos resultados do apuramento geral foi afixado em dia e hora sobre a qual não tivessem decorrido mais de 48 horas até à entrada da petição do recurso no Tribunal Constitucional.
- II — Sendo omissos sobre a hora da afixação tanto a acta da assembleia de apuramento geral como o próprio edital, não basta afirmar, na petição, que o edital foi afixado em determinada hora de determinado dia.

## ACÓRDÃO N.º 616/89

DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

**Não conhece de recurso sobre irregularidades na operação de apuramento por extemporaneidade.**

Processo: n.º 420/89.

Plenário

Recorrente: Partido do Centro Democrático Social.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — O recurso sobre as irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral deve ser precedido de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificaram e tem de ser interposto no prazo de quarenta e oito horas a contar da afixação do edital donde constam os resultados do apuramento geral.
  
- II — Tendo a afixação do edital contendo os resultados do apuramento geral ocorrido em 22 de Dezembro, em hora desconhecida, sempre o prazo de interposição de recurso terminaria na hora de abertura da secretaria do Tribunal Constitucional no subsequente dia 26, pois a decretada tolerância de ponto deste dia não significou o encerramento dos serviços deste Tribunal.

## ACÓRDÃO N° 617/89

DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

**Não conhece de recurso sobre irregularidades ocorridas no decurso da votação por extemporaneidade.**

Processo: n.º 424/89.

Plenário

Recorrente: Partido Social Democrata.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — Os recursos contenciosos das decisões sobre protestos formulados contra irregularidades no decurso da votação ou nos apuramentos parciais ou geral das eleições autárquicas devem ser interpostos no prazo de 48 horas a contar da afixação do edital com os resultados do apuramento geral.
- II — Tratando-se de um prazo contado em horas, corre ele seguidamente, não se suspendendo durante os sábados, domingos, feriados ou férias judiciais, mas se findar em dia não útil o seu termo transfere-se para o primeiro dia útil, pela hora de abertura da secretaria do Tribunal Constitucional.
- III — É irrelevante a circunstância de esse dia ter sido dia de tolerância de ponto para os funcionários públicos, pois a secretaria do Tribunal Constitucional esteve aberta, tendo sido entregues nesse dia vários recursos.

## ACÓRDÃO N.º 618/89

DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989

**Não conhece de recurso sobre irregularidades ocorridas no decurso da votação por o recorrente não ter cumprido o ónus de demonstrar a tempestividade do recurso.**

Processo: n.º 426/89.

Plenário

Recorrente: Partido Social Democrata.

Relator: Conselheiro António Vitorino.

### SUMÁRIO:

- I — O recurso para o Tribunal Constitucional relativo a irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral deve ser interposto no prazo de 48 horas a contar da afixação do edital de publicação dos resultados do apuramento geral.
- II — Tratando-se de um prazo em horas, o mesmo conta-se hora a hora, após a afixação do aludido edital, excluindo-se a primeira hora em que ocorre o evento a partir do qual o prazo começa a correr.
- III — Tal prazo corre seguidamente, não se suspendendo nos dias não úteis; mas se terminar num desses dias, o termo do prazo transfere-se para a hora de abertura da secretaria do Tribunal Constitucional no primeiro dia útil subsequente.
- IV — É sobre o recorrente que impende o ónus de provar a tempestividade do recurso.
- V — Não tendo o recorrente cumprido esse ónus, não se deve tomar conhecimento do recurso.

## ACÓRDÃO N.º 620/89

DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989

**Não conhece de recurso sobre eventual aplicação incorrecta do método de *Hondt* por assembleia de apuramento geral por extemporaneidade.**

Processo: n.º 413/89.

Plenário

Recorrente: Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto no acto em que se verificaram, podem ser objecto de recurso contencioso, a interpor perante o Tribunal Constitucional no prazo de 48 horas, a contar da afixação do edital contendo os resultados do apuramento geral.
- II — O termo desse prazo, quando finde em dia não útil, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte, pela hora de abertura da secretaria do Tribunal Constitucional.
- III — Impende sobre o recorrente o ónus da prova da tempestividade do recurso.

## ACÓRDÃO N.º 621/89

DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989

**Não conhece de recurso sobre irregularidades ocorridas nos apuramentos parcial e geral por os recorrentes não terem cumprido o ónus da prova da tempestividade do recurso.**

Processo: n.º 432/89.

Plenário

Recorrentes: Coligação Democrática Unitária e Partido do Centro Democrático Social.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — Sendo o recurso contencioso o meio idóneo de reacção às irregularidades cometidas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral, desde que objecto prévio de reclamação ou protesto apresentados no acto em que aquelas se terão verificado, o certo é que deverá ser interposto no prazo de 48 horas, a contar da afixação do edital contendo os resultados do apuramento geral.
- II — É sobre os recorrentes que impende o ónus da prova da tempestividade do recurso.
- III — O termo do prazo, quando ocorra em dia não útil, transfere-se para a hora de abertura da secretaria do Tribunal Constitucional no primeiro dia útil seguinte, sendo irrelevante que nesse dia tenha havido tolerância de ponto, pois, não sendo feriado, mantiveram-se abertos os serviços da secretaria do Tribunal.

## ACÓRDÃO N.º 622/89

DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989

**Não toma conhecimento do recurso, por incompetência, no que respeita a solicitadas punições e, por extemporaneidade, no que concerne ao pedido de anulação do acto eleitoral.**

Processo: n.º 428/89.

Plenário

Recorrente: Partido Social Democrata.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — Mesmo havendo indícios da alegada prática, por presidente de secção de assembleia de voto, de actos que possam integrar os ilícitos previstos nos artigos 122.º e 123.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, e 373.º e 379.º do Código Penal, não compete ao Tribunal Constitucional deles curar, por a matéria não se inserir no elenco de competências a ele conferidas.
- II — As irregularidades ocorridas no decurso do apuramento parcial ou geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, a interpor no prazo de 48 horas contadas da afixação do edital contendo os resultados do apuramento geral.
- III — Tratando-se de um prazo de horas, não é lícito convertê-lo num prazo de dias, sendo certo que se contará hora a hora, não se incluindo na contagem, todavia, a hora em que ocorreu o evento a partir do qual esse prazo se iniciou.
- IV — Tal prazo não se suspende nos dias não úteis, mas se o seu final recair num desses dias, o seu termo transfere-se para o primeiro dia útil seguinte, pela hora de abertura da secretaria do Tribunal Constitucional.

## ACÓRDÃO N° 623/89

DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989

**Não conhece de recurso sobre irregularidades ocorridas no decurso da votação por extemporaneidade.**

Processo: n.º 430/89.

Plenário

Recorrente: Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — O recurso relativo a irregularidades da votação ou dos apuramentos parcial ou geral deve ser interposto no prazo de 48 horas a contar da afixação do edital contendo os resultados do apuramento geral.
- II — Tal prazo não se suspende aos sábados, domingos, feriados ou férias judiciais e, da mesma forma, não relevam os dias em que haja sido decretada tolerância de ponto, desde que a secretaria do Tribunal Constitucional tenha estado aberta.

## ACÓRDÃO N° 624/89

DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989

**Não conhece de recurso sobre irregularidades ocorridas nos apuramentos parcial e geral por o recorrente não ter cumprido o ónus da prova da tempestividade do recurso.**

Processo: n.º 433/89.

Plenário

Recorrente: Partido Renovador Democrático.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO:

- I — O recurso relativo a irregularidades ocorridas na votação ou nos apuramentos parcial ou geral tem de ser interposto no prazo de 48 horas a contar da afixação do edital contendo os resultados do apuramento geral.
- II — É ao recorrente que cumpre fazer a prova da tempestividade do recurso.
- III — Não tendo o recorrente cumprido tal ónus, e desconhecendo-se se o recurso foi ou não interposto dentro do prazo legal, do mesmo não deve tomar-se conhecimento.

## ACÓRDÃO N° 625/89

DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989

**Não conhece de recurso sobre irregularidades ocorridas no apuramento geral, por extemporaneidade.**

Processo: n.º 434/89.

Plenário

Recorrente: Partido Socialista.

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

### SUMÁRIO:

- I — O recurso contencioso relativo a irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento eleitoral tem de ser interposto no prazo de 48 horas a contar da afixação do edital contendo os resultados do apuramento geral.
- II — Esse prazo é contado em horas e corre ininterruptamente, não se suspendendo, pois, durante os sábados, domingos, feriados ou férias judiciais.
- III — O termo do prazo, quando recaia em dia não útil, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte, pela hora de abertura da secretaria do Tribunal Constitucional.
- IV — É irrelevante a circunstância de esse dia ter sido dia de tolerância de ponto para os funcionários públicos, pois que a secretaria do Tribunal Constitucional esteve aberta.

## ACÓRDÃO N.º 627/89

DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989

**Não toma conhecimento de recurso sobre irregularidades ocorridas no apuramento geral por o recorrente não ter cumprido o ónus da prova da tempestividade do recurso.**

Processo: n.º 435/89.

Plenário

Recorrente: Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Vitor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificaram. Assim, a impugnação contenciosa incide sobre a deliberação da entidade que tiver de decidir o protesto ou reclamação efectuada acerca da irregularidade verificada.
- II — O recurso é apresentado no Tribunal Constitucional e tem de ser interposto no prazo de 48 horas, a contar da afixação do edital contendo os resultados do apuramento geral.
- III — Este prazo corre seguidamente, pois é um prazo contado em horas, não se suspendendo durante os sábados, domingos, feriados ou férias judiciais.
- IV — É sobre o recorrente que impende o ónus da prova da tempestividade do recurso.
- V — A utilização da figura processual do justo impedimento está expressa e inequivocamente afastada neste tipo de contencioso eleitoral.
- VI — Não tendo o recorrente cumprido o ónus da prova da tempestividade do recurso, e desconhecendo-se se o mesmo foi ou não interposto dentro do prazo legal, dele não se deve tomar conhecimento.

## **ACÓRDÃO N° 628/89**

DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989

**Não toma conhecimento de recurso sobre irregularidades ocorridas no apuramento parcial por extemporaneidade.**

Processo: n.º 425/89.

Plenário

Recorrente: Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### **SUMÁRIO:**

- I — Os recursos do contencioso eleitoral são interpostos perante o Tribunal Constitucional no prazo de 48 horas a contar da afixação do edital contendo os resultados do apuramento geral.**
  
- II — Completando-se o prazo de interposição do recurso a um domingo, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte, pela hora de abertura da secretaria do Tribunal Constitucional.**

**ACÓRDÃOS DO 2.º SEMESTRE DE 1989  
NÃO PUBLICADOS NO PRESENTE VOLUME**

**Acórdão n.º 456/89, de 5 de Julho de 1989 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por intempestividade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 30 de Janeiro de 1991.)

**Acórdão n.º 457/89, de 5 de Julho de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 414/89, relativa à norma do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro.

**Acórdão n.º 459/89, de 5 de Julho de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 414/89, relativa à norma do artigo 35.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro.

**Acórdão n.º 460/89, de 5 de Julho de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 414/89, relativa à norma do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro.

**Acórdão n.º 461/89, de 5 de Julho de 1989 (2.ª Secção):** Indefere pedido de aclaração de acórdão do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 463/89, de 5 de Julho de 1989 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso relativo à eventual inconstitucionalidade do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, por incompetência do Tribunal.

**Acórdão n.º 464/89, de 5 de Julho de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 414/89, relativa à norma do artigo 35.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro.

**Acórdão n.º 465/89, de 5 de Julho de 1989 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redacção do Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro, que permite ao Ministério Público deferir ao tribunal singular o julgamento de uma infracção que, em princípio, seria da competência do tribunal colectivo.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 30 de Janeiro de 1990.)

**Acórdão n.º 466/89, de 5 de Julho de 1989 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redacção do Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro, que permite ao Ministério Público deferir ao tribunal singular o julgamento de uma infracção que, em princípio, seria da competência do tribunal colectivo.

**Acórdão n.º 467/89, de 5 de Julho de 1989 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redacção do Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro, que permite ao Ministério Público deferir ao tribunal singular o julgamento de uma infracção que, em princípio, seria da competência do tribunal

colectivo.

**Acórdão n.º 469/89, de 5 de Julho de 1989 (2.ª Secção):** Não julga incompatível com o artigo 48.º, n.º 2, da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho.

**Acórdão n.º 470/89, de 5 de Julho de 1989 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por o tribunal a quo não ter recusado a aplicação de norma jurídica.

**Acórdão n.º 475/89, de 13 de Julho de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 414/89, relativa à norma do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro.

**Acórdão n.º 476/89, de 13 de Julho de 1989 (2.ª Secção):** Desatende arguição de nulidade de acórdão por omissão de pronúncia.

**Acórdão n.º 477/89, de 13 de Julho de 1989 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo a questão de inconstitucionalidade de qualquer norma.

**Acórdão n.º 478/89, de 13 de Julho de 1989 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a segunda parte do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, que atribuiu aos elementos colhidos através de aparelhos de fiscalização de trânsito, aprovados pela Direcção-Geral de Viação, o valor probatório dos autos de notícia.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 30 de Janeiro de 1990.)

**Acórdão n.º 481/89, de 13 de Julho de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 414/89, relativa à norma do artigo 9.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro.

**Acórdão n.º 482/89, de 13 de Julho de 1989 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por o tribunal *a quo* não ter aplicado a norma questionada.

**Acórdão n.º 483/89, de 13 de Julho de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 414/89, relativa à norma do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro.

**Acórdão n.º 484/89, de 13 de Julho de 1989 (1.ª Secção):** Aplica as declarações de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constantes dos Acórdãos n.º 187/87, n.º 158/88 (rectificado pelo Acórdão n.º 177/88) e n.º 414/89, relativas às normas dos artigos 9.º, n.º 2, alíneas c) e e), 15.º, n.º 1, 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, e dos artigos 9.º, n.º 2, alínea a), 10.º, alínea a), 14.º, n.º 1, 43.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro.

**Acórdão n.º 485/89, de 13 de Julho de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de

inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 77/88, relativa à norma do artigo 5.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 436/83, de 19 de Dezembro.

**Acórdão n.º 486/89, de 13 de Julho de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 120/89, relativa à norma do artigo 15.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que obsta ao seguimento do recurso quando o recorrente, ainda que não carecido de meios económicos, não procede ao prévio depósito do quantitativo da coima.

**Acórdão n.º 488/89, de 13 de Julho de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 120/89, relativa à norma do artigo 15.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que obsta ao seguimento do recurso quando o recorrente, ainda que não carecido de meios económicos, não procede ao prévio depósito do quantitativo da coima.

**Acórdão n.º 492/89, de 13 de Julho de 1989 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 493/89, de 13 de Julho de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 120/89, relativa à norma do artigo 15.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que obsta ao seguimento do recurso quando o recorrente, ainda que não carecido de meios económicos, não procede ao prévio depósito do quantitativo da coima.

**Acórdão n.º 495/89, de 13 de Julho de 1989 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929, interpretada no sentido de consentir que o Ministério Público se pronuncie sobre o objecto do recurso no visto que precede o julgamento.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 28 de Janeiro de 1990.)

**Acórdão n.º 498/89, de 13 de Julho de 1989 (2.ª Secção):** Mantém o efeito suspensivo atribuído ao recurso.

**Acórdão n.º 502/89, de 11 de Agosto de 1989 (1.ª Secção):** Remete os autos a «vistos».

**Acórdão n.º 506/89, de 29 de Setembro de 1989 (2.ª Secção):** Defere pedido de anotação da coligação «Desenvolver Setúbal», coligação de partidos para fins eleitorais, com o objectivo de concorrer às eleições dos órgãos autárquicos do município de Setúbal.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 14 de Outubro de 1989.)

**Acórdão n.º 508/89, de 4 de Outubro de 1989 (2.ª Secção):** Fixa prazo aos requerentes de anotação de coligação eleitoral para corrigirem a sigla e o símbolo apresentados.

**Acórdão n.º 509/89, de 4 de Outubro de 1989 (2.ª Secção):** Fixa prazo aos requerentes de anotação de coligação eleitoral para corrigirem a sigla e o símbolo apresentados.

**Acórdão n.º 510/89, de 4 de Outubro de 1989 (2.ª Secção):** Fixa prazo aos requerentes de anotação de coligação eleitoral para corrigirem a sigla e o símbolo apresentados.

**Acórdão n.º 511/89, de 4 de Outubro de 1989 (2.ª Secção):** Fixa prazo aos requerentes de anotação de coligação eleitoral para corrigirem a sigla e o símbolo apresentados.

**Acórdão n.º 512/89, de 6 de Outubro de 1989 (2.ª Secção):** Defere pedido de anotação da coligação de partidos para fins eleitorais concorrente a todos os órgãos autárquicos da área do concelho de Setúbal, denominada «Coligação Autárquica Setubalense».

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 18 de Outubro de 1989.)

**Acórdão n.º 513/89, de 6 de Outubro de 1989 (2.ª Secção):** Defere pedido de anotação da coligação de partidos para fins eleitorais concorrente a todos os órgãos autárquicos da área do concelho de Lisboa, denominada «Viver Melhor em Lisboa».

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 18 de Outubro de 1989.)

**Acórdão n.º 514/89, de 6 de Outubro de 1989 (2.ª Secção):** Defere pedido de anotação da coligação de partidos para fins eleitorais concorrente a todos os órgãos autárquicos da área do concelho da Amadora, denominada «Viver Melhor na Amadora».

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 19 de Outubro de 1989.)

**Acórdão n.º 515/89, de 6 de Outubro de 1989 (2.ª Secção):** Defere pedido de anotação da coligação de partidos para fins eleitorais concorrente a vários órgãos autárquicos da área do concelho da Sintra, denominada «Desenvolver Sintra».

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 19 de Outubro de 1989.)

**Acórdão n.º 516/89, de 9 de Outubro de 1989 (1.ª Secção):** Defere pedido de anotação da coligação de partidos para fins eleitorais concorrente a todos os órgãos autárquicos da área do concelho da Covilhã, denominada «Mãos à Obra pela Covilhã»

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 20 de Outubro de 1989.)

**Acórdão n.º 517/89, de 9 de Outubro de 1989 (1.ª Secção):** Defere pedido de anotação da coligação de partidos para fins eleitorais concorrente a todos os órgãos autárquicos da área do concelho de Belmonte, denominada «Construir o Futuro do Concelho de Belmonte».

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 20 de Outubro de 1989.)

**Acórdão n.º 518/89, de 9 de Outubro de 1989 (1.ª Secção):** Defere pedido de anotação da coligação de partidos para fins eleitorais concorrente a todos os órgãos autárquicos da área do concelho de S. Vicente, denominada «Uma Câmara para Todos».

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 21 de Outubro de 1989.)

**Acórdão n.º 519/89, de 9 de Outubro de 1989 (1.ª Secção):** Defere pedido de anotação da coligação de partidos para fins eleitorais concorrente a todos os órgãos autárquicos da área do concelho do Funchal, denominada «Pelo Nosso Funchal».

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 21 de Outubro de 1989.)

**Acórdão n.º 520/89, de 9 de Outubro de 1989 (2.ª Secção):** Defere pedido de anotação da coligação de partidos para fins eleitorais concorrente a todos os órgãos autárquicos da área do concelho de Vila do Conde, denominada «Honrar Vila do Conde».

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 23 de Outubro de 1989.)

**Acórdão n.º 521/89, de 9 de Outubro de 1989 (2.ª Secção):** Defere pedido de anotação da coligação de partidos para fins eleitorais concorrente a todos os órgãos autárquicos da área do concelho de Arouca, denominada «Pelo Desenvolvimento de Arouca».

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 23 de Outubro de 1989.)

**Acórdão n.º 522/89, de 9 de Outubro de 1989 (2.ª Secção):** Defere pedido de anotação da coligação de partidos para fins eleitorais concorrente a todos os órgãos autárquicos da área do concelho de Velas, denominada «Vencer para Desenvolver».

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 24 de Outubro de 1989.)

**Acórdão n.º 523/89, de 9 de Outubro de 1989 (2.ª Secção):** Defere pedido de anotação da coligação de partidos para fins eleitorais concorrente a todos os órgãos autárquicos da área do concelho de Ponta Delgada, denominada «Mudar Ponta Delgada».

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 24 de Outubro de 1989.)

**Acórdão n.º 524/89, de 9 de Outubro de 1989 (2.ª Secção):** Defere pedido de anotação da coligação de partidos para fins eleitorais concorrente a todos os órgãos autárquicos da área do concelho da Praia da Vitória, denominada «Mudar para vencer».

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 24 de Outubro de 1989.)

**Acórdão n.º 535/89, de 17 de Novembro de 1989 (Plenário):** Solicita informações ao requerente de acesso a declaração de património e rendimentos de titular de cargo político.

**Acórdão n.º 536/89, de 17 de Novembro de 1989 (Plenário):** Solicita informações ao requerente de acesso a declaração de património e rendimentos de titular de cargo político.

**Acórdão n.º 545/89, de 24 de Novembro de 1989 (Plenário):** Concede provimento a recurso de decisão relativa à reclamação de provas tipográficas dos boletins de voto, quanto às dimensões dos símbolos dos partidos e coligações.

**Acórdão n.º 546/89, de 24 de Novembro de 1989 (Plenário):** Concede provimento a recurso de decisão relativa à reclamação de provas tipográficas dos boletins de voto, quanto às dimensões dos símbolos dos partidos e coligações.

**Acórdão n.º 547/89, de 24 de Novembro de 1989 (Plenário):** Concede provimento a recurso de decisão relativa à reclamação de provas tipográficas dos boletins de voto, quanto às dimensões dos símbolos dos partidos e coligações.

**Acórdão n.º 548/89, de 24 de Novembro de 1989 (Plenário):** Concede provimento a recurso de decisão relativa à reclamação de provas tipográficas dos boletins de voto, quanto às dimensões dos símbolos dos partidos e coligações.

**Acórdão n.º 549/89, de 24 de Novembro de 1989 (Plenário):** Concede provimento a recurso de decisão relativa à reclamação de provas tipográficas dos boletins de voto, quanto às dimensões dos símbolos dos partidos e coligações.

**Acórdão n.º 550/89, de 24 de Novembro de 1989 (Plenário):** Concede provimento a recurso de decisão relativa à reclamação de provas tipográficas dos boletins de voto, quanto às dimensões dos símbolos dos partidos e coligações.

**Acórdão n.º 551/89, de 24 de Novembro de 1989 (Plenário):** Concede provimento a recurso de decisão relativa à reclamação de provas tipográficas dos boletins de voto, quanto às dimensões dos símbolos dos partidos e coligações.

**Acórdão n.º 554/89, de 27 de Novembro de 1989 (Plenário):** Concede provimento a recurso de decisão relativa à reclamação de provas tipográficas dos boletins de voto, quanto às dimensões dos símbolos dos partidos e coligações.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 4 de Abril de 1990.)

**Acórdão n.º 561/89, de 27 de Novembro de 1989 (Plenário):** Não toma conhecimento do recurso interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Lisboa da decisão do tribunal que ordenou modificação nas provas tipográficas do boletim de voto.

**Acórdão n.º 567/89, de 28 de Novembro de 1989 (Plenário):** Não toma conhecimento do recurso interposto pela Câmara Municipal de Lisboa da decisão do tribunal que ordenou modificação nas provas tipográficas do boletim de voto.

**Acórdão n.º 568/89, de 28 de Novembro de 1989 (Plenário):** Concede provimento a

recurso de decisão que não admitiu a substituição de candidatos e rejeitou a admissão da lista à eleição de órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 5 de Abril de 1990.)

**Acórdão n.º 569/89, de 28 de Novembro de 1989 (Plenário):** Concede provimento a recurso de decisão que não admitiu a substituição de candidatos e rejeitou a admissão da lista à eleição de órgãos autárquicos.

**Acórdão n.º 570/89, de 28 de Novembro de 1989 (Plenário):** Concede provimento a recurso de decisão que não admitiu a substituição de candidatos e rejeitou a admissão da lista à eleição de órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 5 de Abril de 1990.)

**Acórdão n.º 571/89, de 28 de Novembro de 1989 (Plenário):** Concede provimento a recurso de decisão que não admitiu a substituição de candidatos e rejeitou a admissão da lista à eleição de órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 5 de Abril de 1990.)

**Acórdão n.º 572/89, de 28 de Novembro de 1989 (Plenário):** Concede provimento a recurso de decisão que não admitiu a substituição de candidatos e rejeitou a admissão da lista à eleição de órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 5 de Abril de 1990.)

**Acórdão n.º 573/89, de 28 de Novembro de 1989 (Plenário):** Concede provimento a recurso de decisão que não admitiu a substituição de candidatos e rejeitou a admissão da lista à eleição de órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 5 de Abril de 1990.)

**Acórdão n.º 574/89, de 28 de Novembro de 1989 (Plenário):** Concede provimento a recurso de decisão que não admitiu a substituição de candidatos e rejeitou a admissão da lista à eleição de órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 5 de Abril de 1990.)

**Acórdão n.º 579/89, de 28 de Novembro de 1989 (Plenário):** Concede provimento a recurso de decisão que não admitiu a substituição de candidatos e rejeitou a admissão da lista à eleição de órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 6 de Abril de 1990.)

**Acórdão n.º 580/89, de 28 de Novembro de 1989 (Plenário):** Concede provimento a recurso de decisão que não admitiu a substituição de candidatos e rejeitou a admissão da lista à eleição de órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 6 de Abril de 1990.)

**Acórdão n.º 581/89, de 28 de Novembro de 1989 (Plenário):** Concede provimento a recurso de decisão que não admitiu a substituição de candidatos e rejeitou a admissão da lista à eleição de órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 6 de Abril de 1990.)

**Acórdão n.º 582/89, de 28 de Novembro de 1989 (Plenário):** Concede provimento a recurso de decisão que não admitiu a substituição de candidatos e rejeitou a admissão da lista à eleição de órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 6 de Abril de 1990.)

**Acórdão n.º 584/89, de 28 de Novembro de 1989 (Plenário):** Concede provimento a recurso de decisão que não admitiu a substituição de candidatos e rejeitou a admissão da lista à eleição de órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 6 de Abril de 1990.)

**Acórdãos n.º 587/89 a n.º 600/89 (Plenário):** Concedem provimento a recurso de decisão relativa à reclamação de provas tipográficas dos boletins de voto, quanto às dimensões dos símbolos dos partidos e coligações.

**Acórdão n.º 619/89, de 28 de Dezembro de 1989 (Plenário):** Não conhece do recurso, por extemporaneidade de interposição, sobre irregularidades ocorridas no decurso da votação

**Acórdão n.º 626/89, de 29 de Dezembro de 1989 (Plenário):** Não toma conhecimento do recurso, por extemporaneidade de interposição, de deliberação de assembleia de apuramento geral relativa à eleição de órgãos autárquicos locais.

## ÍNDICES DE PRECEITOS NORMATIVOS

## A — Constituição da República

Artigo 13.º: Ac. 480/89; Ac. 497/89.	Ac. 458/89.
Artigo 29.º: Ac. 490/89.	Artigo 116.º: Ac. 605/89.
Artigo 32.º: Ac. 455/89; Ac. 487/89.	Artigo 168.º, n.º 1: Alínea c): Ac. 455/89; Ac. 489/89.
Artigo 37.º: Ac. 605/89.	Alínea d): Ac. 489/89.
Artigo 47.º: Ac. 474/89; Ac. 497/89.	Alínea i): Ac. 469/89; Ac. 497/89.
Artigo 50.º: Ac. 528/89; Ac. 532/89; Ac. 537/89; Ac. 540/89; Ac. 552/89; Ac. 583/89.	Artigo 168.º, n.º 2: Ac. 455/89; Ac. 473/89.
Artigo 51.º (red. prim.): Ac. 497/89.	Artigo 205.º: Ac. 455/89.
Artigo 58.º (red. 1982): Ac. 480/89.	Artigo 206.º (red. 1982): Ac. 455/89.
Artigo 59.º (red. prim.): Ac. 480/89.	Artigo 224.º (red. 1982): Ac. 455/89.
Artigo 60.º (red. prim.): Ac. 480/89.	Artigo 247.º: Ac. 533/89.
Artigo 61.º: Ac. 474/89.	Artigo 251.º: Ac. 533/89.
Artigo 115.º	Artigo 267.º: Ac. 472/89; Ac. 497/89.
	Artigo 268.º (red. prim.):

Ac. 497/89.

Artigo 281.º:

Ac. 472/89.

Artigo 282.º:

Ac. 490/89.

Artigo 293.º (red. 1982):

Ac. 468/89.

**B - Lei nº 28/82, de 15 de Novembro**

(Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 8.º:	Ac. 560/89;
Ac. 525/89;	Ac. 562/89;
Ac. 604/89.	Ac. 563/89;
	Ac. 564/89;
	Ac. 611/89;
Artigo 70.º, n.º 1, alínea b):	Ac. 612/89;
Ac. 479/89.	Ac. 616/89;
	Ac. 617/89;
Artigo 70.º, n.º 2:	Ac. 623/89;
Ac. 462/89;	Ac. 625/89;
Ac. 491/89.	Ac. 628/89.
Artigo 75.º, n.º 2:	Artigo 102.º-B:
Ac. 491/89;	Ac. 525/89;
Ac. 494/89.	Ac. 530/89;
	Ac. 601/89;
Artigo 102.º:	Ac. 603/89;
Ac. 555/89;	Ac. 604/89;
Ac. 556/89;	Ac. 606/89.
Ac. 559/89;	

## C — Leis Eleitorais

Lei n.º 14/79, de 16 de Maio:	Ac. 504/89.
Artigo 48.º: Ac. 453/89.	Artigo 18.º (red. do Decreto-Lei n.º 757/76):
Artigo 86.º: Ac. 453/89.	Ac. 527/89;
Artigo 119.º: Ac. 471/89.	Ac. 539/89;
Lei n.º 14/87, de 29 de Abril:	Ac. 558/89.
Artigo 13.º: Ac. 453/89;	Artigo 20.º (red. da Lei n.º 14-B/85):
Ac. 471/89.	Ac. 527/89;
Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro:	Ac. 538/89;
Artigo 5.º: Ac. 605/89.	Ac. 539/89;
Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro:	Ac. 565/89;
Artigo 5.º (red. do Decreto-Lei n.º 757/76, de 21 de Outubro):	Ac. 578/89;
Ac. 528/89;	Ac. 586/89;
Ac. 529/89;	Ac. 602/89.
Ac. 532/89;	Artigo 21.º:
Ac. 533/89;	Ac. 539/89;
Ac. 537/89;	Ac. 543/89;
Ac. 540/89;	Ac. 565/89;
Ac. 552/89;	Ac. 578/89;
Ac. 557/89;	Ac. 586/89;
Ac. 583/89;	Ac. 602/89.
Ac. 602/89.	Artigo 22.º (red. da Lei n.º 14-B/85):
Artigo 5.º (red. do Decreto-Lei n.º 757/76):	Ac. 526/89;
Ac. 541/89.	Ac. 528/89;
Artigo 16.º (red. da Lei n.º 14-B/85, de 10 de Julho):	Ac. 529/89;
Ac. 501/89;	Ac. 553/89;
Ac. 503/89;	Ac. 575/89.
	Artigo 23.º:
	Ac. 530/89.
	Artigo 24.º:
	Ac. 528/89.
	Artigo 25.º (red. da Lei n.º 14-B/85):
	Ac. 526/89;
	Ac. 530/89;
	Ac. 534/89;

- Ac. 553/89;  
Ac. 575/89.
- Artigo 26.º:  
Ac. 528/89;  
Ac. 609/89.
- Artigo 27.º (red. da Lei n.º 14-B/85):  
Ac. 531/89;  
Ac. 575/89.
- Artigo 29.º:  
Ac. 577/89.
- Artigo 37.º:  
Ac. 601/89;  
Ac. 603/89;  
Ac. 604/89;  
Ac. 606/89.
- Artigo 49.º:  
Ac. 605/89.
- Artigo 52.º:  
Ac. 605/89.
- Artigo 55.º:  
Ac. 605/89.
- Artigo 81.º:  
Ac. 453/89.
- Artigo 83.º:  
Ac. 544/89;  
Ac. 555/89;  
Ac. 556/89;  
Ac. 559/89;  
Ac. 560/89;  
Ac. 562/89;  
Ac. 563/89.
- Artigo 85.º:  
Ac. 614/89.
- Artigo 97.º:  
Ac. 610/89;  
Ac. 614/89.
- Artigo 103.º:  
Ac. 607/89;  
Ac. 610/89;  
Ac. 613/89;  
Ac. 615/89;  
Ac. 618/89;  
Ac. 620/89;  
Ac. 621/89;  
Ac. 622/89;  
Ac. 624/89;  
Ac. 627/89.
- Artigo 104.º:  
Ac. 611/89;  
Ac. 612/89;  
Ac. 613/89;  
Ac. 615/89;  
Ac. 616/89;  
Ac. 617/89;  
Ac. 618/89;  
Ac. 620/89;  
Ac. 621/89;  
Ac. 622/89;  
Ac. 623/89;  
Ac. 624/89;  
Ac. 625/89;  
Ac. 627/89;  
Ac. 628/89.
- Artigo 149.º-A (aditado pela Lei n.º 14-B/85):  
Ac. 534/89;  
Ac. 585/89;  
Ac. 627/89.
- Decreto-Lei n.º 778-C/76, de 27 de Outubro:  
Artigo 1.º:  
Ac. 558/89.

## D — Diplomas relativos a partidos políticos

Lei n.º 5/89, de 17 de Março:

Artigo 1.º:

Ac. 501/89;

Ac. 503/89;

Ac. 544/89.

Artigo 2.º:

Ac. 501/89.

Artigo 3.º:

Ac. 501/89.

Artigo 5.º:

Ac. 503/89;

Ac. 504/89.

Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro:

Artigo 5.º:

Ac. 504/89.

Artigo 12.º:

Ac. 504/89.

**E — Diplomas relativos à declaração do património e dos rendimentos de titulares de cargos políticos**

Lei n.º 4/83, de 2 de Abril:

Artigo 5.º:

Ac. 507/89;

Ac. 608/89.

## F — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto:

Artigo 14.º:

**Ac. 480/89.**

Artigo 15.º:

**Ac. 480/89.**

Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro):

Artigo 30.º:

**Ac. 494/89.**

Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929):

Artigo 159.º (na red. da Lei n.º 25/81, de 21 de Agosto):

**Ac. 487/89.**

Artigo 664.º:

**Ac. 496/89.**

Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro):

Artigo 16.º (na red. do Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro):

**Ac. 455/89.**

Contencioso Aduaneiro (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941):

Artigo 36.º:

**Ac. 490/89.**

Artigo 37.º:

**Ac. 490/89.**

Estatuto da Federação Portuguesa de Futebol (red. da escritura de 26 de Julho de 1985):

Artigo 86.º:

**Ac. 472/89.**

Estatuto da Ordem dos Advogados (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Julho):

Artigo 53.º:

**Ac. 497/89.**

Artigo 79.º:

**Ac. 497/89.**

Artigo 149.º:

**Ac. 497/89.**

Estatuto Judiciário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 278, de 14 de Abril de 1962):

Artigo 542.º:

**Ac. 497/89.**

Artigo 636.º:

**Ac. 497/89.**

Decreto-Lei n.º 389/76, de 24 de Maio:

**Ac. 468/89.**

Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro:

Artigo 10.º:

**Ac. 489/89.**

Artigo 13.º:

**Ac. 489/89.**

Decreto-Lei n.º 336/85, de 21 de Agosto:

Artigo 23.º:

**Ac. 474/89.**

Artigo 26.º:  
**Ac. 474/89.**

Decreto-Lei n.º 405/87, de 31 de  
Dezembro:

Artigo 1.º:  
**Ac. 473/89.**

Decreto Regulamentar n.º 28/85, de 9 de  
Maio:

Artigo 1.º:  
**Ac. 458/89.**

Regulamento Disciplinar da Federação  
Portuguesa de Futebol (aprovado em  
assembleia geral extraordinária, em 18  
de Agosto de 1984):

Artigo 86.º:  
**Ac. 472/89.**

## ÍNDICE IDEOGRÁFICO

## A

Acção penal — Ac. 455/89.  
Agente de seguros — Ac. 474/89.  
Aplicação da constituição no tempo —  
Ac. 468/89.

Assembleia da República:

Reserva relativa de competência legis-  
lativa:

Definição da pena — Ac. 455/89.  
Medida sancionatória — Ac.  
489/89.

Associação pública — Ac. 472/89; Ac.  
497/89.

Autorização legislativa — Ac. 473/89.

## C

Carga fiscal — Ac. 473/89.  
Controvérsia jurisprudencial — Ac.  
462/89.

## D

Declaração de inconstitucionalidade:

Aplicação — Ac. 490/89.  
Efeitos — Ac. 490/89.

Declaração de património e rendimentos  
de titulares de cargos políticos:

Acesso à — Ac. 507/89; Ac. 608/89.  
Fotocópia autenticada — Ac. 608/89.

Deslegalização — Ac. 458/89.  
Direito à greve — Ac. 480/89.

Direitos fundamentais:

Restrição — Ac. 474/89.  
Condicionamento — Ac. 474/89.

## E

Eleição para o Parlamento Europeu:

Admissibilidade do recurso — Ac.  
471/89.

Aclaração — Ac. 454/89.

Assembleia de apuramento intermé-  
dio — Ac. 453/89.

Reclamação por nulidades — Ac.  
499/89; Ac. 500/89.

Rectificação de erro material — Ac.  
454/89.

Recurso eleitoral — Ac. 453/89; Ac.  
471/89; Ac. 499/89; Ac. 500/89.

Secção de voto — Ac. 453/89.

Eleições autárquicas:

Admissão de listas — Ac. 542/89.

Afixação de listas — Ac. 534/89; Ac.  
575/89.

Anotação de coligação — Ac.  
501/89; Ac. 502/89; Ac. 503/89;  
Ac. 504/89; Ac. 505/89.

Apresentação de candidaturas:

Desistência de candidatos — Ac.  
526/89; Ac. 577/89; Ac.  
586/89; Ac. 609/89.

Dupla candidatura — Ac. 577/89.

Erro de escrita — Ac. 576/89.

Número de candidatos — Ac.  
527/89; Ac. 538/89; Ac.  
539/89.

Prazo de recurso da decisão de  
apresentação de candidatos —  
Ac. 528/89.

Prova de identidade — Ac.  
558/89.

Substituição de candidatos — Ac.  
526/89; Ac. 543/89; Ac.  
565/89; Ac. 578/89; Ac.  
586/89; Ac. 602/89.

Suprimento de irregularidades —  
Ac. 527/89; Ac. 538/89; Ac.  
539/89; Ac. 558/89; Ac.  
565/89; Ac. 576/89; Ac.  
578/89; Ac. 602/89.

- Boletim de voto:
- Ampliação do símbolo — Ac. 544/89.
  - Provas tipográficas — Ac. 544/89; Ac. 555/89; Ac. 556/89; Ac. 559/89; Ac. 560/89; Ac. 562/89; Ac. 563/89; Ac. 564/89.
  - Campanha eleitoral — Ac. 605/89.
  - Comissão Nacional de Eleições — Ac. 525/89; Ac. 605/89.
  - Contagem de votos — Ac. 610/89.
  - Força probatória de certidão — Ac. 542/89.
- Inelegibilidade:
- Candidaturas simultâneas — Ac. 541/89.
  - Contrato com autarquia — Ac. 543/89.
  - Exoneração de funções — Ac. 532/89; Ac. 537/89.
  - Funcionários das autarquias locais — Ac. 532/89; Ac. 533/89; Ac. 537/89; Ac. 540/89; Ac. 552/89; Ac. 566/89; Ac. 583/89.
  - Funcionários judiciais — Ac. 528/89.
  - Guarda-florestal — Ac. 557/89.
  - Membros das forças militares — Ac. 529/89.
  - Passagem à reserva — Ac. 529/89.
  - Requisição — Ac. 537/89.
  - Sacerdote católico — Ac. 602/89.
- Recurso eleitoral:
- Admissibilidade — Ac. 526/89; Ac. 530/89.
  - Competência do Tribunal Constitucional — Ac. 604/89; Ac. 605/89; Ac. 622/89.
  - Decisões recorríveis — Ac. 530/89.
- Expedição do recurso — Ac. 601/89.
  - Interposição do recurso — Ac. 531/89.
  - Justo impedimento — Ac. 627/89.
  - Legitimidade — Ac. 555/89; Ac. 556/89; Ac. 559/89; Ac. 560/89; Ac. 562/89; Ac. 563/89; Ac. 564/89; Ac. 609/89.
  - Mesas eleitorais — Ac. 601/89.
  - Ónus da prova — Ac. 611/89; Ac. 613/89; Ac. 615/89; Ac. 618/89; Ac. 620/89; Ac. 621/89; Ac. 624/89; Ac. 627/89.
  - Prazo — Ac. 525/89; Ac. 533/89; Ac. 534/89; Ac. 575/89; Ac. 585/89; Ac. 603/89; Ac. 604/89; Ac. 606/89; Ac. 611/89; Ac. 612/89; Ac. 613/89; Ac. 615/89; Ac. 616/89; Ac. 617/89; Ac. 618/89; Ac. 620/89; Ac. 621/89; Ac. 622/89; Ac. 623/89; Ac. 624/89; Ac. 625/89; Ac. 627/89; Ac. 628/89.
  - Pressupostos do recurso — Ac. 607/89; Ac. 610/89.
  - Reclamação — Ac. 528/89; Ac. 566/89.
  - Reclamação prévia — Ac. 529/89; Ac. 553/89.
  - Símbolo da lista de candidatos — Ac. 530/89.
  - Voto nulo — Ac. 614/89.
- Estado de direito — Ac. 480/89.

## F

- Federação Portuguesa de Futebol — Ac. 472/89.
- Função jurisdicional — Ac. 455/89.

## G

Garantias de processo criminal — Ac. 487/89.

## I

Imposto automóvel — Ac. 473/89.

Inconstitucionalidade consequente — Ac. 458/89.

Inconstitucionalidade orgânica — Ac. 468/89.

Inconstitucionalidade superveniente — Ac. 458/89.

Inibição da faculdade de conduzir — Ac. 458/89.

Iniciativa privada — Ac. 474/89.

## L

Lei delegada — Ac. 473/89.

Liberdade de escolha de profissão — Ac. 474/89.

Lock-out — Ac. 480/89.

## M

Ministério Público:

Visto — Ac. 496/89.

## O

Ordem dos Advogados:

Inscrição obrigatória — Ac. 497/89.

Quotização — Ac. 497/89.

## P

Partidos políticos:

Coligação permanente — Ac. 504/89;  
Ac. 505/89.

Princípio da igualdade — Ac. 480/89.

Princípio da igualdade de armas — Ac. 496/89.

Princípio do juiz natural — Ac. 455/89.

Processo constitucional:

Fiscalização abstracta da constitucionalidade:

Competência — Ac. 472/89.

Fiscalização concreta da constitucionalidade:

Aclaração — Ac. 487/89.

Conhecimento do recurso — Ac. 494/89.

Exaustão dos recursos ordinários — Ac. 462/89.

Inconstitucionalidade suscitada no processo — Ac. 479/89.

Interpretação conforme à Constituição — Ac. 496/89.

Objecto do recurso — Ac. 497/89.

Tempestividade — Ac. 491/89;  
Ac. 494/89.

Processo criminal:

Garantias de processo criminal — Ac. 487/89.

## R

Retroactividade da lei penal — Ac. 490/89.

Repristinção — Ac. 490/89.

Restrição ao uso de cheque — Ac. 489/89.

## T

Taxa de radiodifusão — Ac. 468/89.

Tribunal singular — Ac. 455/89.

## ÍNDICE GERAL

## I — Acórdãos do Tribunal Constitucional:

### 1 — Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 472/89, de 12 de Julho de 1989 — *Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 86.º do Estatuto da Federação Portuguesa de Futebol e 86.º do Regulamento Disciplinar da mesma Federação, por incompetência do Tribunal Constitucional*

Acórdão n.º 473/89, de 12 de Julho de 1989 — *Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 405/87, de 31 de Dezembro, que criou o imposto automóvel*

Acórdão n.º 474/89, de 12 de Julho de 1989 — *Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 23.º, n.º 1, alínea f), e do artigo 26.º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 336/85, de 21 de Agosto, na parte em que não permite que sejam agentes de seguros ou sócios de mediadores pessoas colectivas os trabalhadores de seguros em situação de reforma ou pré-reforma auferindo pensão complementar de reforma*

### 2 — Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 455/89, de 5 de Julho de 1989 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 16.º do Código de Processo Penal de 1987, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro; e julga inconstitucional a norma do n.º 4 do mesmo artigo, também na redacção daquele Decreto-Lei*

Acórdão n.º 458/89, de 5 de Julho de 1989 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 28/85, de 9 de Maio, na parte em que fixou em 90 km/hora o limite máximo de velocidade dos veículos automóveis ligeiros de passageiros, sem reboque, fora das localidades*

Acórdão n.º 468/89, de 5 de Julho de 1989 — *Não julga inconstitucional o Decreto-Lei n.º 389/76, de 24 de Maio, relativo à taxa de radiodifusão*

Acórdão n.º 479/89, de 13 de Julho de 1989 — *Não conhece do recurso por extemporaneidade*

Acórdão n.º 480/89, de 13 de Julho de 1989 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 58.º, n.º 3, da Constituição, que proíbe o lock-out, nem as normas dos artigos 14.º, n.os 1 e 2, e 15.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, que proíbem e punem o lock-out*

Acórdão n.º 487/89, de 13 de Julho de 1989 — *Defere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 408/89*

Acórdão n.º 489/89, de 13 de Julho de 1989 — *Julga inconstitucionais as normas dos artigos 10.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro, relativas à medida de restrição ao uso de cheque*

Acórdão n.º 490/89, de 13 de Julho de 1989 — *Aplica as declarações de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constantes dos Acórdãos n.º 187/87 e n.º 414/89, e não*

*julga inconstitucionais as normas do artigo 36.º, n.º 5, bem como do artigo 37.º, § 4.º, do Contencioso Aduaneiro*

Acórdão n.º 491/89, de 13 de Julho de 1989 — *Não conhece do recurso por ter sido interposto em momento processualmente inadequado*

Acórdão n.º 494/89, de 13 de Julho de 1989 — *Desatende questão prévia de não conhecimento do recurso por entender que é tempestiva a sua interposição, e aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 131/88*

Acórdão n.º 496/89, de 13 de Julho de 1989 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929, que consente que o Ministério Público se pronuncie, no respectivo visto, sobre o objecto do recurso*

Acórdão n.º 497/89, de 13 de Julho 1989 — *Não julga inconstitucional a norma que impõe a inscrição dos advogados na respectiva Ordem e a que obriga os advogados inscritos ao pagamento das quotas fixadas pela mesma — normas tanto contidas no artigo 53.º, n.º 1, e no artigo 149.º, n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados, como no artigo 542.º, n.º 1, e no artigo 636.º, n.º 1, do antigo Estatuto Judiciário*

### 3 — Reclamações

Acórdão n.º 462/89, de 5 de Julho de 1989 — *Defere reclamação contra não admissão do recurso por entender que, no caso, é defensável que já se haviam esgotado todos os recursos que cabiam*

### 4 — Outros processos.

Acórdão n.º 453/89, de 4 de Julho de 1989 — *Não conhece do recurso de acto eleitoral para o Parlamento Europeu por, previamente, não ter sido interposto recurso gracioso perante a assembleia de apuramento intermédio*

Acórdão n.º 454/89, de 4 de Julho de 1989 — *Defere pedido de rectificação de lapso textual ocorrido com a indicação da data da deliberação da Comissão Nacional de Eleições no Acórdão n.º 438/89 e indefere o pedido de esclarecimento e de anulação do mesmo Acórdão*

Acórdão n.º 471/89, de 12 de Julho de 1989 — *Não conhece do pedido de declaração de nulidade da eleição para o Parlamento Europeu, de 18 de Julho de 1989*

Acórdão n.º 499/89, de 14 de Julho de 1989 — *Indefere reclamação deduzida, com fundamento em nulidade, contra acórdão do Tribunal Constitucional*

Acórdão n.º 500/89, de 20 de Julho de 1989 — *Não conhece de reclamação deduzida contra acórdão anterior do Tribunal*

Acórdão n.º 501/89, de 3 de Agosto de 1989 — *Defere pedido de anotação da coligação «Por Lisboa», coligação de partidos para fins eleitorais, com o objectivo de concorrer às eleições para os órgãos das autarquias locais do concelho de Lisboa*

Acórdão n.º 503/89, de 11 de Agosto de 1989 — *Defere pedido de anotação de nova sigla e do símbolo da CDU-Coligação Democrática Unitária*

- Acórdão n.º 504/89, de 28 de Agosto de 1989 — *Decide proceder à anotação da nova sigla e do novo símbolo da Coligação Democrática Unitária*
- Acórdão n.º 505/89, de 30 de Agosto de 1989 — *Decide proceder a anotação da nova denominação da Coligação Democrática Unitária*
- Acórdão n.º 507/89, de 3 de Outubro de 1989 — *Indefere pedido de certidão de declaração de património e rendimentos de titular de cargo político*
- Acórdão n.º 525/89, de 30 de Outubro de 1989 — *Não conhece do recurso de deliberação da Comissão Nacional de Eleições por extemporaneidade*
- Acórdão n.º 526/89, de 8 de Novembro de 1989 — *Não toma conhecimento do recurso de decisão que não admitiu a substituição de candidatos desistentes, por não ter sido precedido de reclamação no tribunal de comarca*
- Acórdão n.º 527/89, de 10 de Novembro de 1989 — *Nega provimento ao recurso de decisão que não admitiu lista de candidatos à eleição de órgão autárquico por insuficiência de indicação de candidatos*
- Acórdão n.º 528/89, de 14 de Novembro de 1989 — *Concede provimento a recurso de decisão que julgou inelegível um funcionário de justiça candidato à eleição para determinada câmara municipal*
- Acórdão n.º 529/89, de 15 de Novembro de 1989 — *Julga inelegível para uma assembleia de freguesia um oficial piloto da Força Aérea Portuguesa, apesar de ele ter requerido — sem ainda ter obtido — a sua passagem à reserva para se candidatar à eleição*
- Acórdão n.º 530/89, de 15 de Novembro de 1989 — *Concede provimento a recurso de decisão que ordenou a realização de sorteio para atribuição de símbolo a uma lista de candidatos, após se encontrar esgotado o poder cognitivo do juiz relativamente a essa operação*
- Acórdão n.º 531/89, de 15 de Novembro de 1989 — *Decide o envio do recurso para o tribunal onde o mesmo devia ter sido interposto*
- Acórdão n.º 532/89, de 17 de Novembro de 1989 — *Nega provimento a recurso de decisão que não admitiu a candidatura à eleição de órgão autárquico de funcionário desse órgão*
- Acórdão n.º 533/89, de 17 de Novembro de 1989 — *Concede provimento a recurso de decisão que julgou inelegível candidato a uma assembleia de freguesia*
- Acórdão n.º 534/89, de 17 de Novembro de 1989 — *Não conhece do recurso de decisão da afixação das listas para a eleição de órgãos autárquicos por intempetividade*
- Acórdão n.º 537/89, de 21 de Novembro de 1989 — *Concede provimento a recurso de decisão que admitiu a candidatura à eleição de órgão autárquico de funcionário desse órgão*
- Acórdão n.º 538/89, de 21 de Novembro de 1989 — *Concede provimento a recurso de decisão que admitiu lista de candidatos à eleição de câmara municipal*

- Acórdão n.º 539/89, de 22 de Novembro de 1989 — *Nega provimento a recurso de decisão que rejeitou lista de candidatos à eleição de assembleia de freguesia*
- Acórdão n.º 540/89, de 22 de Novembro de 1989 — *Nega provimento a recurso de decisão que julgou elegíveis para assembleias de freguesia candidatos que são funcionários de órgãos autárquicos diversos*
- Acórdão n.º 541/89, de 22 de Novembro de 1989 — *Nega provimento a recurso de decisão que rejeitou uma candidatura a órgãos de autarquias locais por incompatibilidade*
- Acórdão n.º 542/89, de 23 de Novembro de 1989 — *Nega provimento a recurso de decisão que admitiu lista de candidatos à eleição de assembleia de freguesia*
- Acórdão n.º 543/89, de 23 de Novembro de 1989 — *Concede provimento a recurso de decisão que não admitiu substituição de candidatos em lista concorrente à eleição de assembleia de freguesia*
- Acórdão n.º 544/89, de 24 de Novembro de 1989 — *Concede provimento a recurso de decisão relativa à reclamação de provas tipográficas dos boletins de voto, quanto às dimensões dos símbolos dos partidos e coligações*
- Acórdão n.º 552/89, de 27 de Novembro de 1989 — *Julga não inconstitucional o artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 701-B/76 (na redacção do Decreto-Lei n.º 757/76), mesmo à face do n.º 3 do artigo 50.º da Constituição da República Portuguesa (aditado pela Lei Constitucional n.º 1/89)*
- Acórdão n.º 553/89, de 27 de Novembro de 1989 — *Não conhece de recurso em matéria de apresentação de candidaturas, por a decisão recorrida não ser uma decisão final*
- Acórdão n.º 555/89, de 27 de Novembro de 1989 — *Não toma conhecimento do recurso interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Lisboa da decisão do tribunal que ordenou modificação nas provas tipográficas do boletim de voto*
- Acórdão n.º 556/89, de 27 de Novembro de 1989 — *Não toma conhecimento do recurso interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Lisboa da decisão do tribunal que ordenou modificação nas provas tipográficas do boletim de voto*
- Acórdão n.º 557/89, de 27 de Novembro de 1989 — *Concede provimento a recurso de decisão que julgou inelegível um candidato a uma assembleia de freguesia por ser guarda-florestal*
- Acórdão n.º 558/89, de 27 de Novembro de 1989 — *Concede provimento a recurso de decisão que não admitiu candidato por a sua identificação na lista de apresentação de candidaturas não ter sido efectuada através de bilhete de identidade*
- Acórdão n.º 559/89, de 27 de Novembro de 1989 — *Não toma conhecimento do recurso interposto pela Câmara Municipal de Lisboa da decisão do tribunal que ordenou modificação nas provas tipográficas do boletim de voto*

- Acórdão n.º 560/89, de 27 de Novembro de 1989 — *Não toma conhecimento do recurso interposto pela Câmara Municipal de Lisboa da decisão do tribunal que ordenou modificação nas provas tipográficas do boletim de voto*
- Acórdão n.º 562/89, de 27 de Novembro de 1989 — *Não toma conhecimento do recurso interposto pela Câmara Municipal de Lisboa da decisão do tribunal que ordenou modificação nas provas tipográficas do boletim de voto por ilegitimidade do recorrente*
- Acórdão n.º 563/89, de 27 de Novembro de 1989 — *Não toma conhecimento do recurso interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Lisboa da decisão do tribunal que ordenou modificação nas provas tipográficas do boletim de voto*
- Acórdão n.º 564/89, de 27 de Novembro de 1989 — *Não toma conhecimento do recurso interposto pela Câmara Municipal de Lisboa da decisão do tribunal que ordenou modificação nas provas tipográficas do boletim de voto*
- Acórdão n.º 565/84, de 28 de Novembro de 1989 — *Concede provimento ao recurso de decisão do juiz de 1.ª instância que não admitiu a substituição de candidatos e rejeitou a admissão da respectiva lista de candidatura*
- Acórdão n.º 566/89, de 28 de Novembro de 1989 — *Concede provimento a recurso de decisão que julgou inelegível candidato a uma assembleia de freguesia por ser funcionário camarário*
- Acórdão n.º 575/89, de 28 de Novembro de 1989 — *Não toma conhecimento do recurso de decisão da afixação das listas para a eleição de órgãos autárquicos por extemporaneidade*
- Acórdão n.º 576/89, de 28 de Novembro de 1989 — *Concede provimento a recurso de decisão que não admitiu rectificação de erro de escrita na declaração de aceitação de candidatura a uma assembleia de freguesia*
- Acórdão n.º 577/89, de 28 de Novembro de 1989 — *Nega provimento a recurso de decisão determinando que certo candidato passe a figurar exclusivamente numa lista de candidatos, em virtude de ter apresentado declaração de desistência de candidatura por outra lista*
- Acórdão n.º 578/83, de 28 de Novembro de 1989 — *Concede provimento a recurso de decisão que não admitiu a substituição de candidatos e rejeitou a admissão da lista*
- Acórdão n.º 583/89, de 28 de Novembro de 1989 — *Nega provimento a recurso de decisão que julgou inelegível um funcionário da câmara municipal como cabeça de lista a uma assembleia de freguesia desse município*
- Acórdão n.º 585/89, de 28 de Novembro de 1989 — *Defere parcialmente a reclamação apresentada, aclarando a fundamentação do Acórdão n.º 534/89*
- Acórdão n.º 586/89, de 29 de Novembro de 1989 — *Nega provimento a recurso de decisão que admitiu a substituição total de candidatos, feita no prazo de três dias do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro*

- Acórdão n.º 601/89, de 5 de Dezembro de 1989 — *Manda baixar à câmara municipal em causa o requerimento de interposição de recurso relativo ao sorteio dos membros das mesas eleitorais*
- Acórdão n.º 602/89, de 7 de Dezembro de 1989 — *Nega provimento a recurso de decisão que julgou elegível candidato e concede provimento a recurso de decisão que não admitiu substituição de candidatos*
- Acórdão n.º 603/89, de 13 de Dezembro de 1989 — *Não conhece do recurso de decisão de um órgão da administração eleitoral por extemporaneidade*
- Acórdão n.º 604/89, de 19 de Dezembro de 1989 — *Não conhece do recurso de decisão de um órgão da administração eleitoral por extemporaneidade*
- Acórdão n.º 605/89, de 19 de Dezembro de 1989 — *Nega provimento a recurso de decisão da Comissão Nacional de Eleições que ordenou a suspensão da distribuição de manifesto de propaganda eleitoral de um partido político*
- Acórdão n.º 606/89, de 20 de Dezembro de 1989 — *Não conhece do recurso de decisão de um órgão da administração eleitoral por extemporaneidade*
- Acórdão n.º 607/89, de 20 de Dezembro de 1989 — *Não toma conhecimento de recurso de impugnação de acto eleitoral, por manifesta falta de requisitos legais*
- Acórdão n.º 608/89, de 20 de Dezembro de 1989 — *Defere pedido de fotocópia autenticada de declaração de património e rendimentos de titular de cargo político*
- Acórdão n.º 609/89, de 27 de Dezembro de 1989 — *Não conhece de recurso de decisão relativa à apresentação de candidaturas por ilegitimidade*
- Acórdão n.º 610/89, de 28 de Dezembro de 1989 — *Não conhece de recurso de decisão da assembleia de apuramento geral por omissão de reclamação prévia no momento oportuno*
- Acórdão n.º 611/89, de 28 de Dezembro de 1989 — *Não conhece de recurso de decisão da assembleia de apuramento geral proferida sobre votos protestados por extemporaneidade*
- Acórdão n.º 612/89, de 28 de Dezembro de 1989 — *Não conhece de recurso de decisão sobre irregularidades ocorridas em apuramento geral por extemporaneidade*
- Acórdão n.º 613/89, de 28 de Dezembro de 1989 — *Não conhece de recurso de decisão sobre irregularidades ocorridas no decurso da votação por o recorrente não ter cumprido o ónus da prova da tempestividade do recurso*
- Acórdão n.º 614/89, de 28 de Dezembro de 1989 — *Nega provimento a recurso de decisão da assembleia de apuramento geral que considerou nulo o voto expresso em determinado boletim de voto*
- Acórdão n.º 615/89, de 28 de Dezembro de 1989 — *Não conhece de recurso de decisão sobre irregularidades ocorridas em apuramento geral, em razão de o recorrente não haver cumprido o ónus da prova da tempestividade do recurso*

Acórdão n.º 616/89, de 28 de Dezembro de 1989 — *Não conhece de recurso sobre irregularidades na operação de apuramento por extemporaneidade*

Acórdão n.º 617/89, de 28 de Dezembro de 1989 — *Não conhece de recurso sobre irregularidades ocorridas no decurso da votação por extemporaneidade*

Acórdão n.º 618/89, de 29 de Dezembro de 1989 — *Não conhece de recurso sobre irregularidades ocorridas no decurso da votação por o recorrente não ter cumprido o ónus de demonstrar a tempestividade do recurso*

Acórdão n.º 620/89, de 29 de Dezembro de 1989 — *Não conhece de recurso sobre eventual aplicação incorrecta do método de Hondt por assembleia de apuramento geral por extemporaneidade*

Acórdão n.º 621/89, de 29 de Dezembro de 1989 — *Não conhece de recurso sobre irregularidades ocorridas nos apuramentos parcial e geral por os recorrentes não terem cumprido o ónus da prova da tempestividade do recurso*

Acórdão n.º 622/89, de 29 de Dezembro de 1989 — *Não toma conhecimento do recurso, por incompetência, no que respeita a solicitadas punições e, por extemporaneidade, no que concerne ao pedido de anulação do acto eleitoral*

Acórdão n.º 623/89, de 21 de Dezembro de 1989 — *Não conhece de recurso sobre irregularidades ocorridas no decurso da votação por extemporaneidade*

Acórdão n.º 624/89, de 29 de Dezembro de 1989 — *Não conhece de recurso sobre irregularidades ocorridas nos apuramentos parcial e geral por o recorrente não ter cumprido o ónus da prova da tempestividade do recurso*

Acórdão n.º 625/89, de 29 de Dezembro de 1989 — *Não conhece de recurso sobre irregularidades ocorridas no apuramento geral, por extemporaneidade*

Acórdão n.º 627/89, de 29 de Dezembro de 1989 — *Não toma conhecimento de recurso sobre irregularidades ocorridas no apuramento geral por o recorrente não ter cumprido o ónus da prova da tempestividade do recurso*

Acórdão n.º 628/89, de 29 de Dezembro de 1989 — *Não toma conhecimento de recurso sobre irregularidades ocorridas no apuramento parcial por extemporaneidade*

II — Acórdãos do 2.º semestre de 1989 não publicados no presente volume

III — Índices de preceitos normativos

- 1 — Preceitos da Constituição da República
- 2 — Preceitos da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro
- 3 — Preceitos das leis eleitorais
- 4 — Preceitos de diplomas relativos a partidos políticos
- 5 — Preceitos de diplomas relativos a declaração do património e dos rendimentos de titulares de cargos políticos
- 6 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV — Índice ideográfico

V — Índice geral